



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2022.

20ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 07.11.2022 às 19 horas.

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 119/22 a 125/22;

Moções nºs: 55/22 a 65/22;

Indicações nºs: 160/22 a 166/22;

Total: 25 proposições.

✓ **PROJETOS QUE SÓ DARÃO ENTRADA NO EXPEDIENTE DESTA SESSÃO:**

1. **Projeto de Lei nº 209, de 16 de agosto de 2022 – (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa “Caçamba Social” e dá outras providências”.**
2. **Projeto de Lei nº 232, de 21 de outubro de 2022 – (De autoria do Executivo) “Dispõe sobre alteração do Plano Plurianual de 2022 a 2025 – Lei Municipal nº 3.788, de 21 de dezembro de 2021, e dá outras providências”.**
3. **Projeto de Lei nº 233, de 21 de outubro de 2022 - (De autoria do Executivo) “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o Exercício Financeiro de 2023”.**
4. **Projeto de Lei nº 234, de 25 de outubro de 2022 – (de autoria do Vereador Juninho Souza) – “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED na rede de iluminação pública municipal quando da necessidade de sua substituição”.**
5. **Projeto de Lei Complementar nº 237, de 26 de outubro de 2022 – (De autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a concessão de caçamba a pessoas hipossuficientes residentes no município e dá outras disposições”.**
6. **Projeto de Lei nº 238, de 26 de outubro de 2022 – (De autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a exploração do serviço de passeio turístico por meio de “Transporte Recreativo” e dá outras providências”.**
7. **Projeto de Lei nº 239, de 27 de outubro de 2022 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Cria o Programa “BOLSA JOVEM – QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO” no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.**
8. **Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 24 de outubro de 2022 – (De autoria do Vereador Juninho Souza e outros signatários) – “Dispõe sobre a comemoração dos 36 anos da indústria “SORVETES BEGUETTO LTDA” em Santa Cruz do Rio Pardo”.**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

9. Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 26 de outubro de 2022 – (De autoria da Vereadora Professora Roseane e outros signatários) – “Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhor ROBSON WILLIAN SOUZA”.

✓ PROJETO QUE DEPENDE DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO:

10. Projeto de Lei nº 240, de 28 de outubro de 2022 – (De autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 499.276,85”.

ORDEM DO DIA

11. Projeto de Lei nº 216, de 27 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) “Cuida da não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior”.
12. Projeto de Lei nº 227, de 10 de outubro de 2022 – (De autoria do Vereador Paulo Edson Pinhata) – “Cria o Programa Asfalto no Campo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP e dá outras providências”.
13. Projeto de Lei nº 228, de 10 de outubro de 2022 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Institui o incentivo à criação de “parklets” (vagas vivas) no Município e dá outras providências”.
14. Projeto de Lei nº 229, de 10 de outubro de 2022 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.
15. Projeto de Lei nº 235, de 26 de outubro de 2022 – (De autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 510.000,00”.
16. Projeto de Lei nº 236, de 26 de outubro de 2022 – (De autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00”.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 119 /2022

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras, reiterando pedidos feitos anteriormente por este Vereador, através das Indicações de nºs. 35/18 e 26/20, com cópias anexas, sobre a construção de calçada no entorno do Clube Recreativo Eldorado, no trecho que compreende as ruas Joaquim Bressane Negrão e José Ortega Simão, no Residencial Eldorado. Requeiro ainda à Secretaria Municipal de Meio ambiente para que se digne informar se está prevista a poda das árvores existentes nas citadas ruas.

Justifica-se o presente pedido para maior segurança de todos os usuários, já que o fluxo de veículos no local é constante e muitos pedestres trafegam naquela área.

O Requerimento é formalizado por Vereador no exercício de suas funções de fiscalização, em atenção à reivindicação dos moradores que há anos reivindicam as solicitadas melhorias, devido às atuais condições do local, conforme demonstram as imagens em anexo.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2022.



CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

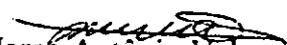
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

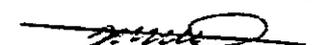
INDICAÇÃO Nº 35/2018

INDICAMOS ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras a construção de calçada entorno do Clube Recreativo Eldorado, que compreende as ruas Joaquim Bressani Negrão e Rua Antônio Pelógia, ambas localizadas no Residencial Eldorado. Esta Indicação é apresentada por Vereadores em atenção às reivindicações dos moradores e usuários daquelas vias públicas.

Sala das Sessões, 16 de março de 2018.


Cristiano de Miranda
Vereador


Marcó Antônio Valantieri
Presidente da Câmara

ENVIE-SE
SALA VINTE DE JANEIRO
19 / 03 / 2018
 PRESIDENTE
 1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 26 /2020

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, estudos visando abertura de rua, bem como a construção de calçada no entorno do Clube Recreativo Eldorado.

Esta Indicação é apresentada por Vereador em atenção aos pedidos dos moradores e usuários do local.

Sala das Sessões, 13 de março de 2020.

CRISTIANO DE MIRANDA

Vereador

ENVIE-SE
SALA VINTE DE JANEIRO
16 / 03 / 2020
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 120 /2022

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo para que se digne informar se está prevista a manutenção nas plantas da Área de lazer "Yoshio Umezu" - Seu Luiz, denominada pela Lei nº 3645/2021, popularmente conhecida como "Praça da Cerejeira". A área está localizada na Rua Genésio Gazzola, na Chácara Peixe, onde no local foram plantadas várias mudas de cerejeiras, mas atualmente se encontram em situação de descuido. Justifica-se o presente pedido pela reivindicação de munícipes que prezam pela qualidade e beleza daquele espaço público.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2022.

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3.645, DE 28 DE MAIO DE 2021.

(De autoria do Vereador Cristiano de Miranda)

“Atribui o nome de Praça Yoshio Umezu – Seu Luiz à Área de Lazer localizada na Quadra “V”, sito na Rua Genesio Gazzola, no loteamento denominado “Chácara Peixe”.

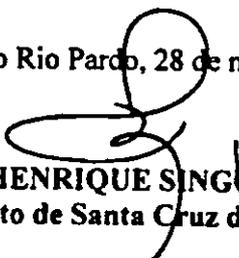
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - A Área de Lazer localizada na Quadra “V”, sito na Rua Genesio Gazzola, no loteamento denominado “Chácara Peixe”, popularmente conhecida como Praça da Cerejeira, passa a denominar-se Praça Yoshio Umezu – Seu Luiz.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de maio de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 121/2022

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar quando será instalada a iluminação em LED na entrada do bairro da Graminha, reiterando pedido já feito anteriormente por intermédio da Indicação nº 107/2021 (em anexo), bem como o fato do asfalto já estar pronto, necessitando da iluminação para maior segurança de todos os moradores e usuários do local.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022.

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

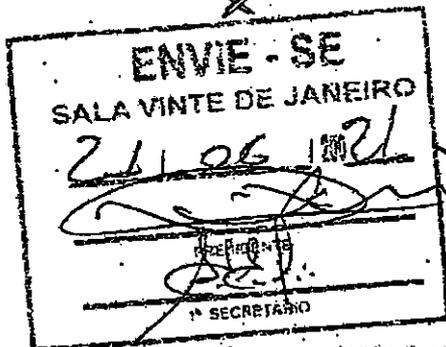


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96



INDICAÇÃO Nº 107/2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, estudos visando à implantação de iluminação pública nos dois lados da estrada que margeia o Bairro Graminha, proporcionando mais segurança aos seus moradores. Indicamos, ainda, a instalação de tacha refletiva no asfalto recém construído do referido bairro a fim de delimitar e organizar as vias.

O presente pedido é apresentado por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção àquela comunidade.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2021.

JOSE NILTON FERNANDES

Vereador

ADILSON ANTONIO SIMÃO

Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Vereador

MARCO ANTONIO VALANTIERI

Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora

PROFESSOR DUZÃO

Vereador

ROSEANÉ E.S. DE FREITAS ROSSIN

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 122/2022

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne responder por qual motivo ainda não foram instaladas placas informativas nas praças públicas sobre a obrigatoriedade de transitar com cães presos a coleira, guia curta de condução e focinheiras para atender o artigo 5º da Lei 3.878, de 06 de junho de 2022, que diz: "Artigo 5º - No intuito de alertar e conscientizar os proprietários, possuidores, tutores ou cuidadores serão afixadas placas informativas nas praças e parques localizadas no município."

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalizador referente ao cumprimento da Lei 3.878 de 06 de junho de 2022, que estabelece regras para a condução de cães ferozes nas vias públicas, logradouros e locais públicos no município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2022.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 123/2022

REQUEIRO ao Presidente da Câmara Municipal, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que se digne disponibilizar, de forma detalhada, as horas extras e todos os benefícios legais que estão sendo pagos ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal dentro do período dos últimos seis meses.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalizador com os gastos do dinheiro público da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2022.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 124/2022

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne responder, através da Secretaria Municipal de Saúde, se a presença dos médicos da Santa Casa e da UPA, que são contratados através do convênio com a UMMES, já estão sendo marcadas por ponto digital e se as Unidades de Saúde do Município estão publicando, em local visível, a lista com o nome dos médicos plantonistas e os horários de permanência nessas Unidades de Saúde para cumprir o disposto na Lei nº 3.733 de 29 de setembro de 2021. Caso a Lei ainda não tenha sido colocada em vigor, favor explicar os motivos.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalizador referente ao cumprimento da Lei nº 3.733 de 29 de setembro de 2021.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2022.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 125 /2022

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne responder se existe alguma investigação sobre um possível extravio de uma Pista de Laço e Curral, mencionada pelo Prefeito Diego Singolani, em entrevista à Rádio Alternativa FM, no programa "Diário Cidadão" apresentada pelos Radialistas Diego Singolani e Dário Miguel, onde no minuto: 1min. 46seg. da entrevista concedida no dia 26 de outubro de 2022*, o Prefeito menciona que: "vai procurar saber onde se encontra as madeiras (palanques) para a reutilização na construção de uma nova Pista do Laço".

Conforme consta na Lei nº 1.285 de 19 de novembro de 1990 (anexo), que autoriza o gasto de CR\$1.050.000,00 (Um Milhão e Cinquenta Mil Cruzeiros) para a aquisição de 935 Palanques de Aroeira Tratada (relato de testemunha), e demais materiais para a construção desta Pista do Laço e Curral (foto anexa), com medida aproximada de 200mts de comprimento por 50mts de largura, para fazer parte do recinto da Feira Agropecuária de Santa Cruz do Rio Pardo que tinha a denominação de "Expopardo", cujo presidente, na época, era o Sr. Aluysio Pinheiro Guimarães.

Hoje o espaço onde estava a Pista do Laço e Curral (foto anexa), está completamente vazio e é possível notar que toda a estrutura foi desmontada e o destino de todo o material, conforme relata o Prefeito Diego, é desconhecido e deve ser investigado para identificar o paradeiro, visto que se trata de patrimônio público.

*<https://youtu.be/QcPmY1r07sg>

Justificativa: Vereador atuando na investigação de possíveis danos ao erário público no sentido de apontar através de documentos, onde foi parar os materiais desta Pista do Laço e Curral e também o motivo do desmantelamento deste bem público.

Sala das sessões, 03 de novembro de 2022.

Juninho Souza – Vereador



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.285, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990

= Dispõe sobre a abertura de um Crédito Especial no valor de Cr\$ 1.050.000,00 =

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Artigo 1º - Fica aberto no Departamento de Contabilidade Municipal um Crédito Especial no valor de Cr\$ 1.050.000,00 (Um milhão e cinquenta mil cruzeiros), para ocorrer as despesas de aquisição de materiais para construção da Pista do Laço e curral no recinto da EXPOPARDO.

Artigo 2º - Para ocorrer as despesas do presente Crédito fica anulada parcialmente a seguinte dotação do orçamento vigente :

5. Secretaria da Educação, Cultura e Esportes
5.4. Departamento de Cultura
3.0.0.0. Despesas Correntes
3.1.0.0. Despesas de Custeio
3.1.3.2. Outros Serviços e Encargos
08482472.22 Manutenção Geral do Depto.
de Cultura Cr\$ 1.050.000,00

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 19 de Novembro de 1990.

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Secretaria nesta mesma data.

EDWIN LUIZ BRONDI DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 55 /2022

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar à família Parmegiani pelo falecimento do Senhor Osvaldo Parmegiani, ocorrido no dia 16 de outubro deste ano, aos 67 anos de idade.

Osvaldo conhecido pelo apelido de "Bolão", era o filho mais jovem de uma família de 10 irmãos, o qual desde cedo teve que ajudar sua mãe nos afazeres domésticos. Nascido em Santa Cruz do Rio Pardo, saiu de casa para encarar a vida como caminhoneiro. Dedicou grande parte de sua existência como pequeno empresário no setor calçadista, mas nunca deixou de lado seu dom pela culinária, sendo convidado muitas vezes pelos amigos e familiares a compartilhar algumas das suas paixões: a amizade e a cozinha. Era um amante do churrasco e da boa carne, em algumas de suas viagens teve a oportunidade de conhecer o mundo do hambúrguer gourmet. Logo, Bolão partiu do ramo calçadista para o ramo da alimentação, aos 60 anos de idade. De pouco a pouco, fidelizou clientes, paladares e sua decisão abriu portas ao novo negócio de destaque, criando o famoso lanche da cidade que acabou recebendo o nome de Bolão Big Burguer. Junto com Célia Parmegiani, sua esposa, começou em casa oferecendo seus produtos em delivery e take way (entrega e retirada). Enxergando o potencial, os filhos do casal levaram a ideia adiante em Food Truck. Mais tarde, devido ao grande sucesso, em março de 2019 o Bolão Big Burguer ganhou um estabelecimento próprio, localizado na Avenida Joaquim de Souza Campos, 441, Chácara Peixe.

Osvaldo deixa um legado de homem honesto, íntegro e batalhador. Um pai exemplar e cidadão de bem que ficará na lembrança de todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo. Dessa forma, aos seus familiares, especialmente à sua esposa Célia Marquezin Parmegiani e filhos Emilio, Aline e Leticia, nossas sinceras condolências, reiterando que esta Câmara não poderia deixar de se associar ao seu pesar, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

em seus corações, ficando aqui essa singela homenagem como comprovação do nosso apreço e admiração por essa pessoa tão querida.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022.

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara

CRISTIANO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 56 /2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso e Reconhecimento à empresa Patéko pela participação no Salon Internacional de L'alimentation (SIAL) Paris 2022, ocorrido entre os dias 15 a 19 de outubro. Trata-se da maior feira de alimentos da Europa e uma das maiores do mundo que reuniu exportadores de mais de 190 países, incluindo o Brasil. Nesta edição, o evento contou com a participação de mais de cem empresários brasileiros, e foi liderada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em parceria com a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil). Um dos objetivos da feira é apresentar o mercado francês e promover rodadas de negócios entre os empresários brasileiros e compradores internacionais.

Nesse sentido, este Legislativo não poderia deixar de destacar a participação de uma empresa de nossa terra na maior feira de alimentos e bebidas do mundo. Por tudo isso, oficie-se à Pateko, em nome dos proprietários José Irineu Pegorer, Adalberto Pegorer e Marcos Vinicius Rodrigues Pegorer, levando o nosso aplauso e reconhecimento por serem referência no ramo de alimentos e por levarem o nome de nossa cidade a lugares de destaque e valor.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2022.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 57 /2022

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do Senhor Edson Rocha, mais conhecido como "Ratinho", ocorrido no dia 23 de outubro deste ano. Aos 50 anos de idade. Aos seus familiares nossas sinceras condolências, destacando que sua partida deixará uma lacuna irreparável. Nesse sentido, oficie-se à família enlutada, manifestando a solidariedade desta Câmara em face do triste ocorrido, reiterando que estes vereadores não poderiam de deixar de associar ao seu pesar.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2022.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

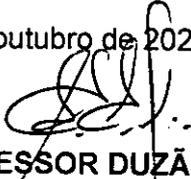
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 58 /2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso e Reconhecimento ao médico veterinário Kaio Sergio da Venda, por seu belíssimo trabalho envolvendo animais silvestres. Além do brilhante acompanhamento de animais domésticos, Kaio também realiza trabalho clínico com animais silvestres oriundo de apreensões e maus tratos, recuperando-os e reintroduzindo-os à fauna de forma voluntária. Ressalto a importância desse dedicado profissional, enaltecendo sua luta pela causa animal, feita com amor e empatia.

Nesse sentido, oficie-se ao Senhor Kaio Sergio da Venda, encaminhando os cumprimentos deste Vereador e de todo Legislativo, com nossos efusivos aplausos e todo nosso reconhecimento pelos esforços e serviços prestados aos animais silvestres advindos do tráfico ilegal e dos maus tratos, em nossa cidade e região.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2022.


PROFESSOR DUÇÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 59 /2022

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento de Antônio Bianchi, conhecido por todos pelo apelido de "Futrica", ocorrido no dia 25 de outubro de 2022, aos 81 anos de idade.

Futrica foi um dos maiores futebolistas de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo fundador e dirigente de vários clubes amadores da cidade, além de jogador e técnico. Também fez parte da diretoria da Associação Esportiva Santacruzense nos acessos da segunda divisão para a divisão A3 no ano de 2010 para 2011, e da divisão A3 para divisão A2 no ano 2011 para 2012 do campeonato paulista de futebol. Há cinco anos, ainda treinava jovens no campo do XV de Novembro da vila Madre Carmem e só parou quando os problemas de saúde se acentuaram.

Inspira-nos, nesta nossa iniciativa, o reconhecimento da pessoa querida e estimada que foi nosso saudoso amigo Futrica e cabe a nós reverenciar a sua memória e agradecer a enorme contribuição que ele prestou ao esporte de nossa cidade, motivo pelo qual esta Casa de Leis não poderia deixar de prestar essa singela homenagem póstuma, apresentando publicamente nosso sentimento de pesar, se solidarizando nesse momento de dor. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, levando nossas sinceras condolências pela triste perda.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2022.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

FERNANDO BITENCOURT

Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador

JUNINHO SOUZA

Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora

MILTON DE LIMA

Vereador

PROFESSOR DUZÃO

Vereador

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 60 /2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso ao empresário Jacyr Correa Alves, proprietário da Madtrat, pela realização do evento "Prevenção em Foco - Madtrat pela saúde e bem estar de todos", em alusão às Campanhas Outubro Rosa e Novembro Azul, realizado no dia 27 de outubro de 2022, nesta Câmara Municipal, parabenizando a empresa pela iniciativa voltada à saúde e bem estar de seus colaboradores.

O evento contou com a apresentação musical do cantor Dênis acompanhado por Jean da Sanfona, bate papo com os profissionais Juliana Donine Mariano, Dra Haluana Garret Zacura, Dr. Gustavo Brasil do Carmo Zacura e Ana Clara Silva e finalizado com um delicioso coffee break.

Nesse sentido, parabenizo o empresário Jacyr Correa Alves e todos os colaboradores envolvidos nesse importante evento de conscientização e prevenção ao câncer de mama e de próstata, encaminhando os efusivos cumprimentos desta Vereadora e deste Legislativo.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2022.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

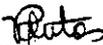
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 61 /2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso dirigida aos integrantes do Coral "Cordas em Canto" composto por pacientes do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, sob a instrução do Professor Mário Cesar Oliveira da Silva, pelas belíssimas apresentações musicais que têm realizado nos eventos do Município, contagiando o público pela dedicação, empenho e alegria ao cantar e tocar instrumentos.

Oficie-se nesse sentido a cada integrante do Coral "Cordas em Canto", pelo brilhantismo das apresentações, bem como ao Professor Mário Cesar de Oliveira da Silva, pelo importante trabalho desenvolvido com o grupo, apresentando os efusivos cumprimentos desta Vereadora e deste Legislativo.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2022.


PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE AGRADECIMENTO Nº 62 /2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Agradecimento à Presidente do Fundo Social de Solidariedade Marilsa Fatima Singolani Costa e ao Prefeito Diego Henrique Singolani Costa pela seção de ônibus aos artesão de nossa cidade, conforme prometido, para participar da Mega Artesanal 2022, maior feira de produtos e técnicas para arte, artesanato e artes manuais da América Latina, no dia 28 de outubro. Nesta edição, o evento contou com a participação de 400 expositores da indústria, do comércio, ateliês, confeitários e artesãos.

Nesse sentido, oficie-se à Presidente do Fundo Social de Solidariedade, e ao Prefeito Municipal pela oportunidade dada aos artesãos do nosso município se atualizarem com novas tendências, matérias primas e equipamentos para aprimoramento do trabalho e pela valorização desses profissionais que são um dos pilares mais importantes do cenário cultural de uma cidade.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2022.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 63 /2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso à empresa Clínica Imagem e Diagnósticos, pelo 8º Encontro Outubro Rosa – “Café com Elas”, realizado no dia 29 de outubro de 2022, nesta Câmara Municipal, em alusão à Campanha “Outubro Rosa”, reconhecendo a iniciativa e a importância desse evento para toda população que visa à conscientização das mulheres para atividades voltadas ao diagnóstico precoce e prevenção ao câncer de mama.

Na ocasião, foi preparado com muito amor e carinho pelas voluntárias da Rede de Combate ao Câncer de Santa Cruz do Rio Pardo um delicioso café da manhã a todos os presentes. Também houve um importante bate papo com os profissionais da saúde a respeito da conscientização sobre o câncer de mama, o autoexame e a importância de se cuidar, além de uma belíssima apresentação do Coral do Centro Cultural Special Dog.

Nesse sentido, oficie-se à Clínica Imagem e Diagnósticos, em nome de Silvia B. O. Delarissa e aos colaboradores envolvidos, encaminhando os cumprimentos desta Vereadora e deste Legislativo.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2022.


PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 64/2022

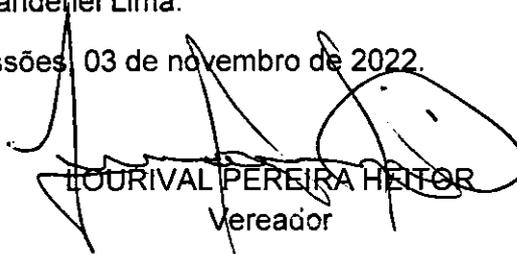
PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar à família do Senhor Luiz Vanderlei de Lima, pelo seu falecimento ocorrido no dia 28 de outubro de 2022.

Sua ausência enluta não somente os familiares e amigos, mas a sociedade santa-cruzense como um todo, tendo em vista sua incrível trajetória de luta, dedicação e modelo de vida enquanto cidadão de bem.

Contador por formação e com espírito empreendedor, fundou e se dedicou a empresas de diferentes setores. Ultimamente estava à frente da empresa que implantou os loteamentos Jardim Nova Braúna, Jardim Nova Braúna II, Jardim Paulista, Jardim Paulista II, Jardim Europa e Jardim Imperial, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento de nossa cidade.

Dessa forma, aos seus familiares, principalmente à esposa Fatima Regina Domingues de Lima e filhas Cassiara e Jussiara nossas sinceras condolências, reiterando que esta Câmara não poderia deixar de se associar ao seu pesar, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem em seus corações, ficando aqui essa singela homenagem como comprovação do nosso apreço e admiração pelo querido Luiz Vanderlei Lima.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2022.


LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUNINHO SOUZA
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

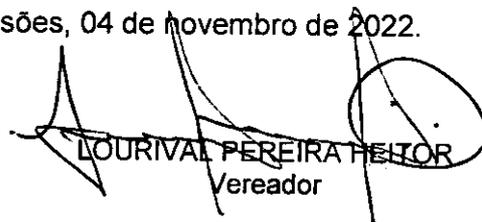
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 65 /2022

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, que seja consignada na ata desta Sessão, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do jovem Murilo Ferreira Scucuglia, de tradicional família santa-cruzense, ocorrido no dia 03 de novembro de 2022. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, especialmente aos seus pais Oswaldo Scucuglia Junior e Vera Lúcia Ferreira Scucuglia e irmãos Melissa e Melina, com nossas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que Murilo descanse em paz.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2022.



LOURIVAL PEREIRA FEITOR
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 160 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, a necessidade de ser efetuada a manutenção na ponte do bairro da Figueira Santo Antônio, cujo atual estado representa perigo às pessoas e condutores que dela se utilizam. Ademais, indico a restauração da placa de inauguração da referida ponte, pois a mesma encontra-se deteriorada. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de suas atribuições, em atenção aos moradores do bairro, haja vista o seu mau estado de conservação, conforme demonstram as imagens em anexo.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2022.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

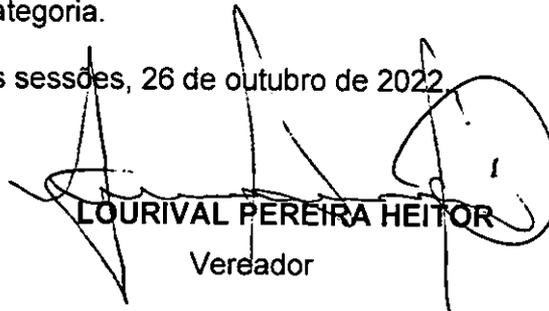
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 161/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para a concessão de isenção da cobrança da taxa ao microempresário individual – MEI em nossa cidade, bem como a remissão dos débitos inscritos em dívida oriundos dessa cobrança, tendo em vista as inúmeras e constantes ocorrências dessa inadimplência, as quais ocorrem principalmente pelo perfil desses empresários, que são pequenos e, dentre tantas dificuldades enfrentadas, não conseguem sequer arcar com a referida taxa municipal, motivo pelo qual a medida solicitada traria uma grande ajuda e incentivo para a categoria.

Sala das sessões, 26 de outubro de 2022



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 62/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a necessidade de se promover estudos para a instalação de duas lombadas na rua João de Souza, Vila Nova Sidéria (fotos em anexo), tendo em vista a alta velocidade que os motoristas empregam na via. Na oportunidade, indico também a poda da árvore existente no local, pois a rua passa a ser de via única em certo ponto e a árvore está atrapalhando a visualização da placa de contramão pelos motoristas. Dessa forma, tais medidas são necessárias e urgentes para maior segurança e tranquilidade de toda a população. Trata-se de indicação apresentada por vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos moradores daquela região.

Sala das sessões, 26 de outubro de 2022.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

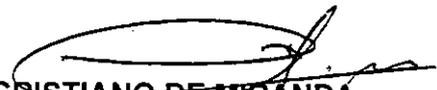
INDICAÇÃO Nº 163 /2022

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à instalação de uma placas com os dizeres “Proibido Jogar Lixo neste local”, inclusive constando o número da Lei Municipal que proíbe essa prática (art. 41 da Lei Complementar nº 448/2011), tendo em vista a grande quantidade de lixo e de materiais inseríveis jogados pela população na área verde localizada na Rua Guiomar Andrade Borges, no Residencial Paraíso. A presente Indicação atende aos pedidos dos moradores que residem próximos ao citado local e reivindicam a colocação das placas a fim de coibir tal ato, preservar o meio ambiente, bem como a saúde e segurança de todos.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2022.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 164/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a realização de obras de revitalização da Avenida Estados Unidos, próximo ao Bar do João, no Parque das Nações, conforme imagens em anexo. A indicação se justifica pelo bem estar dos moradores. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação daquela comunidade.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2022.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 165 /2022

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras, sejam realizadas obras de drenagem na Avenida Ariosto Moura Cesar e também na Avenida Rosa Pereira Nantes, no Bairro da Estação.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção aos munícipes.

Sala Sessões, 07 de novembro de 2022.

Adilson Antonio Simão
Vereador

Professor Duzão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 166 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, que promovam a criação de uma espécie de programa social, mediante edital, para que os chamados artistas de rua possam divulgar e ensinar a arte circense (malabares).

Essa medida trará dignidade para os artistas que atualmente encontram-se em nossos semáforos, vivendo na exclusiva dependência da benevolência e do dinheiro doado por quem passa por esses locais.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.

Sala Sessões, 07 de novembro de 2022.

Professor Duzão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 364/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 209, de 16 de agosto de 2022.

Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa “Caçamba Social” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Nada obstante o nobre escopo social do legislador local ao propor programa de fornecimento gratuito de caçambas, beneficiando as famílias de menor renda, o projeto contém vícios formais e materiais, pois, segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, não pode o Poder Legislativo legislar sobre essa matéria, que adentra na estrutura/gestão dos órgãos da Administração Pública, eis que, necessariamente, a implementação de tal programa demandaria recursos humanos e financeiros do Poder Executivo local, havendo de ser, portanto, o projeto de iniciativa do Prefeito.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual. A proposta invade a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao impor ao Executivo medidas administrativas (fornecimento gratuito de caçambas pela Prefeitura).

Assim, s.m.j., por tratar-se de matéria relacionada a atribuições ou gestão de órgãos da Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, III, art. 75, I, todos da LOM).

À Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 209, de 16 de agosto de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Caçamba Social' e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Caçamba Social", que por sua vez tem como objetivo o fornecimento gratuito de caçambas pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda, para fins de atender ao disposto nos artigos 120 a 125 da Lei Complementar Municipal nº 448/2011 (Código de Postura do Município), no que diz respeito à remoção de lixo, entulho e objetos de descarte.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, todo o munícipe que comprovar a situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda mensal familiar não superior a 03 (três) salários mínimos, a caçamba será fornecida gratuitamente pela Prefeitura Municipal.

Tal Projeto de Lei também prevê autorização para que a Prefeitura Municipal possa receber doações de caçambas da iniciativa privada, com o intuito de diminuir o descarte irregular de lixo, entulho e objetos de descarte no Município.

De acordo com a justificativa apresentada "a população carente, de baixa renda, certamente não possui condições financeiras de contratar tais caçambas em razão do seu alto custo, de modo que acabam estando sujeitas ao cometimento de infrações com a aplicação de multas".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que a iniciativa da matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública". Assim, a implementação da matéria, conforme pretendido, demanda recursos humanos e financeiros do Poder Executivo e lhe impõe medidas administrativas, de tal forma que invade a estrutura e a gestão de secretarias e de órgãos da Administração Pública. Nesse mesmo sentido, conforme o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, a proposta, ao invadir a esfera destinada à gestão municipal, "implica em transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual" (também conforme previsão do artigo 2º da Constituição Federal).

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 209, de 16 de agosto de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Caçamba Social' e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Caçamba Social", que por sua vez tem como objetivo o fornecimento gratuito de caçambas pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda, para fins de atender ao disposto nos artigos 120 a 125 da Lei Complementar Municipal nº 448/2011 (Código de Postura do Município), no que diz respeito à remoção de lixo, entulho e objetos de descarte.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, todo o munícipe que comprovar a situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda mensal familiar não superior a 03 (três) salários mínimos, a caçamba será fornecida gratuitamente pela Prefeitura Municipal.

Tal Projeto de Lei também prevê autorização para que a Prefeitura Municipal possa receber doações de caçambas da iniciativa privada, com o intuito de diminuir o descarte irregular de lixo, entulho e objetos de descarte no Município.

De acordo com a justificativa apresentada "a população carente, de baixa renda, certamente não possui condições financeiras de contratar tais caçambas em razão do seu alto custo, de modo que acabam estando sujeitas ao cometimento de infrações com a aplicação de multas".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

Ocorre que a implementação da matéria, conforme pretendido, demanda recursos financeiros do Poder Executivo sem qualquer previsão orçamentária, de tal forma que invade a estrutura e a gestão de secretarias e de órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é CONTRÁRIO à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado em razão de NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 16 DE AGOSTO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

"Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Caçamba Social' e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Caçamba Social".

Artigo 2º - O programa "Caçamba Social" visa o fornecimento gratuito de caçambas pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda, para fins de atender ao disposto nos artigos 120 a 125 da Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 (Código de Postura do Município), no que diz respeito à remoção de lixo, entulho e objetos de descarte.

§1º - Serão considerados de baixa renda os munícipes que comprovarem renda mensal familiar não superior a 03 (três) salários mínimos, conforme índice adotado pelo Governo Federal;

§2º - Os munícipes interessados deverão requerer a caçamba mediante requerimento escrito a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal, com a respectiva comprovação da renda familiar.

Artigo 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a receber doações de caçambas da iniciativa privada, com o intuito de diminuir o descarte irregular de lixo, entulho e objetos de descarte no Município.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 5 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
16 de agosto de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Caçamba Social", que por sua vez tem como objetivo o fornecimento gratuito de caçambas pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda, para fins de atender ao disposto nos artigos 120 a 125 da Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 (Código de Postura do Município), no que diz respeito à remoção de lixo, entulho e objetos de descarte.

É certo que o Código de Posturas do Município (cópia em anexo) prevê multa aos munícipes que eventualmente descartarem de forma irregular lixo, entulho e outros objetos, sendo que cabe a esses munícipes a contratação, junto à iniciativa privada, de caçambas para a remoção desse material (artigos 120 a 125).

Ocorre que a população carente, de baixa renda, certamente não possui condições financeiras de contratar tais caçambas em razão do seu alto custo, de modo que acabam estando sujeitas ao cometimento de infrações com a aplicação de multas.

Assim, para todo o munícipe que comprovar a situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda familiar mensal abaixo de 03 (três) salários mínimos, a caçamba será fornecida gratuitamente pela Prefeitura Municipal.

É certo que o Município de Santa Cruz do Rio Pardo conta com caçambas próprias, como aliás se conclui da Lei Municipal nº 3.222, de 13 de setembro de 2018, que dispôs sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 220.000,00 (Duzentos e Vinte Mil Reais) para a aquisição de 26 (vinte e seis) caçambas metálicas (cópia em anexo).

Além disso, o presente Projeto de Lei também prevê autorização para que a Prefeitura Municipal possa receber doação de caçambas da iniciativa privada, no intuito de suprir a demanda.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


JUNINHO SOUZA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 415/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 232, de 20 de setembro de 2022.

Dispõe sobre alteração do Plano Plurianual de
2022/2025 - Lei nº 3788/21.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a alteração dos anexos I, II, III e IV no Plano Plurianual 2022/2025 (PPA - Lei nº 3788/2021), para simetrizar e ajustar todas as peças orçamentárias.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, s.m.f., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 232, de 20 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre alteração do Plano Plurianual de 2022 a 2025 – Lei Municipal nº 3.788, de 21 de dezembro de 2021, e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a alteração dos Anexos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 3.788, de 21 de dezembro de 2021 – Plano Plurianual de 2022 a 2025, no que diz respeito às metas e ações de governo.

Justifica o Executivo Municipal que as alterações em questão dizem respeito a ajustes orçamentários no Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025 (Lei Municipal nº 3.788/2021) e se fazem necessário para simetrizar e ajustar todas as peças do orçamento municipal, com a observância das normas técnicas de contabilidade pública de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), bem como com a observância da responsabilidade da gestão fiscal, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda de acordo com o Executivo Municipal, "(...) a revisão proposta neste projeto, foi exposta em audiência pública realizada em 19 de outubro de 2022, às 18h30min, na Câmara Municipal e com transmissão ao vivo no perfil oficial do Município no Facebook".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao "princípio da simetria", bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Tourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 232, de 20 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre alteração do Plano Plurianual de 2022 a 2025 – Lei Municipal nº 3.788, de 21 de dezembro de 2021, e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a alteração dos Anexos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 3.788, de 21 de dezembro de 2021 – Plano Plurianual de 2022 a 2025, no que diz respeito às metas e ações de governo.

Justifica o Executivo Municipal que as alterações em questão dizem respeito a ajustes orçamentários no Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025 (Lei Municipal nº 3.788/2021) e se fazem necessário para simetrizar e ajustar todas as peças do orçamento municipal, com a observância das normas técnicas de contabilidade pública de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), bem como com a observância da responsabilidade da gestão fiscal, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda de acordo com o Executivo Municipal, "(...) a revisão proposta neste projeto, foi exposta em audiência pública realizada em 19 de outubro de 2022, às 18h30min, na Câmara Municipal e com transmissão ao vivo no perfil oficial do Município no Facebook".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de outubro de 2022.

Ofício nº 479/2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Senhor Presidente:

Submetemos por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre alterações e ajustes orçamentários no Plano Plurianual do quadriênio 2022 a 2025 (Lei Municipal nº 3.788/2021).

O presente Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual se faz necessário para simetrizar e ajustar todas as peças do orçamento municipal do orçamento do exercício de 2023, com observância das normas técnicas da contabilidade pública dispostas na Lei nº 4.320/1964 e bem como, na responsabilidade da gestão fiscal, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Informamos que revisão proposta neste projeto, foi exposta em audiência pública realizada em 19 de outubro de 2022, às 18h30min, na Câmara Municipal e com transmissão ao vivo no perfil oficial do Município no Facebook.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2022.10.20 11:43:52
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

JOAO CARLOS GONCALVES
ZARANTONELLI:326741498
92

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS GONCALVES
ZARANTONELLI:32674149892
Dados: 2022.10.20 11:39:39 -03'00'

JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI
Secretário Municipal de Finanças

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 20 DE 10 DE 2022

**“Dispõe sobre alteração do Plano Plurianual de 2022 a 2025
– Lei Municipal nº 3.788, de 21 de dezembro de 2021, e dá
outras providências”.**

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os anexos I, II, III e IV do Plano Plurianual de 2022 a 2025 - Lei Municipal nº 3.788 de 21 de dezembro de 2021, que passam a vigorar de acordo com os anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2022.10.20 11:44:43 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 416/2022/PJ

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 233, de 21 de outubro de 2022.

Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2023 - LOA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento para o exercício de 2022, fixado em R\$ 273.623.686,60.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de programação das ações que serão executadas e que viabilizará a concretização das situações planejadas no Plano Plurianual (Projeto de Lei nº 232, de 21 de outubro de 2022) de modo a transformá-las em realidade, obedecida a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Projeto de Lei nº 221, de 30 de setembro de 2022).

Os critérios para elaboração da Lei Orçamentária Anual terão de ser, necessariamente, os contidos na Constituição Federal¹ (art. 165/168), na Lei de Responsabilidade Fiscal² (art. 5º, 12, 32, 48 e 62), nas Legislações Infraconstitucionais (Lei nº 4320/64³, arts. 2º/7º, 15, 22 e 33/34; Lei nº 10.257/01⁴, art. 40 e 44) e nas Leis Municipais (LOM, PPA, LDO).

Cabe destacar que, de acordo com o art. 44 do Estatuto da Cidade, o projeto de lei orçamentária não poderia sequer ser debatido na Câmara de Vereadores, sem antes ter sido submetido a audiência pública. Devem ser juntados os documentos comprobatórios referente à publicidade e ocorrência das audiências dos dias 13, 14 e 19 de outubro de 2022.

O Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais são os objetivos políticos e sociais que se pretende alcançar com essa distribuição, respeitado o repasse de até 7%, do somatório da receita tributária e das transferências previstas, para o Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, I, CF), bem como aplicação mínima constitucional, na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), de 25% da receita de arrecadação e transferência de impostos (art. 212, CF) e de 15% das receitas provenientes de impostos em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, III c/c §4º, ADCT).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Todas essas exigências legais estão atendidas, havendo parecer favorável, exarado por órgão técnico desta Casa, sobre os aspectos contábeis.

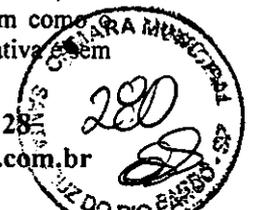
Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, devendo-se juntar os documentos comprobatórios referentes à publicidade e à ocorrência das audiências dos dias 13, 14 e 19 de outubro de 2022.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para apresentação, recebimento e análise de emendas, bem como a confecção de parecer conclusivo sobre a proposta (art. 211, RI).

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico

¹ "Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais." "§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei." • Art. 166, § 3º da Constituição Federal: "§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões; ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei." • Art. 166, § 8º da Constituição Federal: "§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa." • Art. 167 da Constituição Federal: "Art. 167 - São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º; IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62." § 4º - E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta." § 5º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. • Art. 168 da Constituição Federal: "Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

² Art. 5º da Lei Complementar 101/00: "O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e: I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: a) Vetado. b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual. § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional. § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica. § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. § 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição." • Art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/00: "§ 3º - O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo." • Art. 32, incs. I e II da Lei Complementar nº 101/00: "I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação da receita;" • Art. 48 da Lei Complementar nº 101/00: "Art. 48 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. § 1º A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. § 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. § 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. • Art. 62, inc. I da Lei Complementar nº 101/00: "Art. 62 - Os municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;"

3 Art. 2º da Lei nº 4.320/64: "Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. §1º. Integrarão a Lei de Orçamento: I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo; II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I; III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação; IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração. § 2º Acompanharão a Lei de Orçamento: I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos 6 a 9; III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços." • Art. 3º da Lei nº 4.320/64: "Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei. Parágrafo único. "Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros." • Art. 4º da Lei nº 4.320/64: "Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º" • Art. 5º da Lei nº 4.320/64: "Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único." • Art. 6º da Lei nº 4.320/64: "Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. § 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber. § 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência." • Art. 7º da Lei nº 4.320/64: "Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, 'obedecidas as disposições do artigo 43'; II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura. § 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício. § 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento." • Art. 15 da Lei nº 4.320/64: "Art. 15 - Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa farse-á, no mínimo, por elementos. § 1º - Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins." • Art. 22 da Lei nº 4.320/64: "Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de: I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; II - Projeto de Lei de Orçamento; III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação: a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta; b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta; c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta; d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior; e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta. IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa. Formatados: Marcadores e numeração **Parágrafo único**. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação." • Art. 33 da Lei nº 4.320/64: "Art. 33 - Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta; b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes; c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado; d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções." • Art. 34 da Lei nº 4320/64: "O exercício financeiro coincidirá com o ano civil"

⁴ Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 233, de 20 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o Exercício Financeiro de 2023".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que dispõe sobre o Orçamento Geral do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o exercício financeiro de 2023 (Lei Orçamentária Anual), estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 273.623.686,60 (Duzentos e Setenta e Três Milhões, Seiscentos e Vinte e Três Mil e Seiscentos e Oitenta e Seis Reais e Sessenta Centavos).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; enquanto que a despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho e Natureza de Despesa", conforme o artigo 3º do texto legal.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária "(...) foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando levantamentos técnicos executados pelas secretarias municipais com o objetivo de identificarmos as prioridades de infraestrutura, investimentos, ações e atividades, respeitando os limites legais previstos e demais exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal".

Também de acordo com o Executivo Municipal, "(...) esse Projeto de Lei não é uma proposta fechada, assim, está aberto a contribuições dos nobres edis para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança".

Por fim, salienta o Executivo Municipal que foram realizadas audiências públicas obrigatórias de apresentação e debate da referida peça orçamentária nos dias 13/10/2022, 14/10/2022 e 19/10/2022, no auditório desta Câmara Municipal e com transmissão *on-line* no perfil oficial do Município na rede social "Facebook". Além disso, a elaboração do Projeto de Lei, também de acordo com o Executivo Municipal, contou com a participação popular por meio do "Orçamento Participativo", com a exposição de demandas e sugestões da sociedade através de questionário *on-line* disponibilizado na internet, acarretando no total de 497 (quatrocentos e noventa e sete) sugestões nas mais diversas áreas, as quais foram encaminhadas às respectivas Secretarias Municipais para análise sobre a viabilidade de aplicação dessas sugestões.

Analisando o Projeto de Lei em apreciação, nota-se que resta demonstrado de que forma serão destinadas as verbas, e ainda, quais são os objetivos políticos e sociais que se pretende alcançar com essa destinação. Verifica-se também ter sido respeitado o repasse de até 7% (sete por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas para o Poder Legislativo Municipal (conforme o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Verifica-se, ainda, a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% da receita de arrecadação e transferência de impostos), nos termos do artigo 212, da Constituição Federal. Igualmente, verifica-se a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (15% das receitas provenientes de impostos), nos termos do artigo 77, inciso III e §4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portanto, todas as exigências legais encontram-se atendidas.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal ("Processo Legislativo"), no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I; e artigo 165, inciso III) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 52, inciso IV; e artigos 146 a 148), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre matéria orçamentária (incluindo-se a Lei que estabelece o orçamento anual).

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Destaca-se que o orçamento anual apresentado foi elaborado em conformidade com o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III – os orçamentos anuais"; e ainda, em conformidade com o artigo 148, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Artigo 148 - A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público".

Finalmente, vale destacar que, nos termos do artigo 149, inciso III, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, após a apreciação da Câmara Municipal, deverá ser devolvido para a sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 64/2021, de 03 de agosto de 2021).

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: Por todo o exposto, o parecer desta Comissão de Justiça e Redação é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Professor Dução – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SP

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 233, de 20 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o Exercício Financeiro de 2023".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que dispõe sobre o Orçamento Geral do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o exercício financeiro de 2023 (Lei Orçamentária Anual), estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 273.623.686,60 (Duzentos e Setenta e Três Milhões, Seiscentos e Vinte e Três Mil e Seiscentos e Oitenta e Seis Reais e Sessenta Centavos).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; enquanto que a despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho e Natureza de Despesa", conforme o artigo 3º do texto legal.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária "(...) foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando levantamentos técnicos executados pelas secretarias municipais com o objetivo de identificarmos as prioridades de infraestrutura, investimentos, ações e atividades, respeitando os limites legais previstos e demais exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal".

Também de acordo com o Executivo Municipal, "(...) esse Projeto de Lei não é uma proposta fechada, assim, está aberto a contribuições dos nobres edis para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança".

Por fim, salienta o Executivo Municipal que foram realizadas audiências públicas obrigatórias de apresentação e debate da referida peça orçamentária nos dias 13/10/2022, 14/10/2022 e 19/10/2022, no auditório desta Câmara Municipal e com transmissão *on-line* no perfil oficial do Município na rede social "Facebook". Além disso, a elaboração do Projeto de Lei, também de acordo com o Executivo Municipal, contou com a participação popular por meio do "Orçamento Participativo", com a exposição de demandas e sugestões da sociedade através de questionário *on-line* disponibilizado na internet, acarretando no total de 497 (quatrocentos e noventa e sete) sugestões nas mais diversas áreas, as quais foram encaminhadas às respectivas Secretarias Municipais para análise sobre a viabilidade de aplicação dessas sugestões.

Analisando o Projeto de Lei em apreciação, nota-se que resta demonstrado de que forma serão destinadas as verbas, e ainda, quais são os objetivos políticos e sociais que se pretende alcançar com essa destinação. Verifica-se também ter sido respeitado o repasse de até 7% (sete por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas para o Poder Legislativo Municipal (conforme o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Verifica-se, ainda, a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% da receita de arrecadação e transferência de impostos), nos termos do artigo 212, da Constituição Federal. Igualmente, verifica-se a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (15% das receitas provenientes de impostos), nos termos do artigo 77, inciso III e §4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portanto, todas as exigências legais encontram-se atendidas.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal ("Processo Legislativo"), no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Finanças e Orçamento entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, relativamente ao orçamento anual, foram observadas as normas técnicas da contabilidade pública contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), bem como foram observadas as regras de responsabilidade da gestão fiscal contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências – Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento de programação das ações que serão executadas e que viabilizará a concretização das situações planejadas no Plano Plurianual (PPA) para o Quadriênio 2022 a 2025 – Lei Municipal nº 3.788, de 21 de dezembro de 2021, de modo então a transformá-las em realidade, obedecida a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Projeto de Lei nº 221, de 30 de setembro de 2022.

Finalmente, vale destacar que, nos termos do artigo 149, inciso III, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, após a apreciação da Câmara Municipal, deverá ser devolvido para a sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 64, de 03 de agosto de 2021).

III – Decisão: Por todo o exposto e nos termos do artigo 147, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Edival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de outubro de 2022.

Ofício nº 480/2022

Objeto: Mensagem – Projeto LOA 2023

Senhor Presidente.

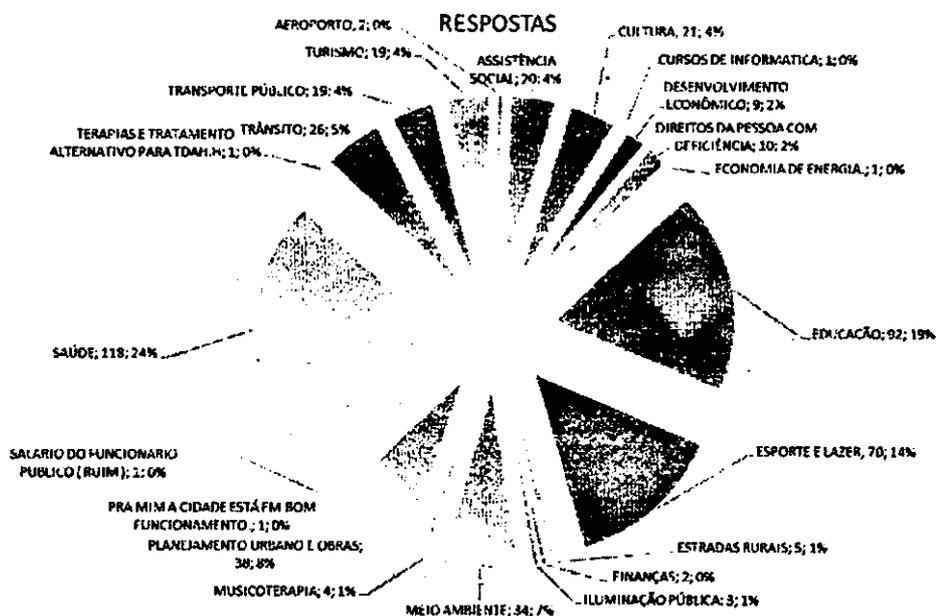
Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2023

Primeiramente, salientamos que esse projeto de lei foi elaborado em consonância com a ordem legal, de acordo em especial, com o artigo 165 da Constituição Federal, artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04 de maio de 2.000) e Lei nº 4.320/1964.

Informamos que as audiências públicas obrigatórias de apresentação e debate da referida peça orçamentária, foram realizadas nos dias 13/10/2022, 14/10/2022 e 19/10/2022, no auditório da Câmara Municipal e com transmissão on-line no perfil oficial do Município no Facebook.

Além das audiências públicas, a elaboração do projeto contou com a participação popular por meio do Orçamento Participativo, com a exposição das demandas e sugestões da sociedade através de um questionário on-line, disponibilizado na internet.

Houve grande divulgação nos meios de comunicação sobre o orçamento participativo para incentivo a participação popular, acarretando no total de 497 sugestões em diversas áreas, conforme gráfico abaixo:



PRAÇA DEPUTADO LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

As demandas foram encaminhadas para as respectivas Secretarias Municipais para a análise sobre a viabilidade de aplicação das sugestões populares.

O projeto de lei orçamentário aqui disposto, foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando levantamentos técnicos executados pelas secretarias municipais com o objetivo de identificarmos as prioridades de infraestrutura, investimentos, ações e atividades, respeitando os limites legais previstos e demais exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informamos ainda, que esse Projeto de Lei não é uma proposta fechada, assim, está aberto a contribuições dos nobres edis para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, submetemos a Vossa Excelência a proposta Orçamentária para o exercício de 2023, lembrando que sua devolução para sanção, deverá ocorrer até o encerramento da sessão Legislativa.

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2022.10.20 11:56:43 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

JOAO CARLOS GONCALVES
ZARANTONELLI:32674149892

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS
GONCALVES ZARANTONELLI:32674149892
Dados: 2022.10.20 11:56:06 -03'00'

JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI
Secretário Municipal de Finanças

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 233 DE 20 DE 10 DE 2022

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o Exercício Financeiro de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, para o exercício financeiro de 2023, **estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 273.623.686,60 (duzentos e setenta e três milhões, seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)**, discriminados nos anexos desta Lei.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2 da Lei nº 4.320/1964, com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes	267.961.857,47/
Receita Tributária	52.823.853,47
Receita de Contribuições	3.569.420,76
Receita Patrimonial	6.076.619,04
Receita Agropecuária	162.559,09
Receita de Serviços	4.620.748,17
Transferências Correntes	199.574.082,55
Outras Receitas Correntes	1.134.574,39
Receitas de Capital	5.661.829,13/
Alienação de bens	569.239,79
Amortização de empréstimos	355,99
Transferências de Capital	5.092.233,35
Total da Receita	273.623.686,60

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresentam o seguinte desdobramento:

 PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

01 – Por função de Governo

01 – Legislativa	4.996.544,63
02 – Judiciária	3.492.165,61
04 – Administração	46.623.130,52
05 – Defesa Nacional	865.000,00
08 – Assistência Social	13.168.153,56
09 – Previdência Social	2.053.127,10
10 – Saúde	83.704.820,75
12 – Educação	77.129.606,76
13 – Cultura	2.903.317,48
15 – Urbanismo	13.738.755,80
17 – Saneamento	1.010.000,00
18 – Gestão Ambiental	4.822.000,00
20 – Agricultura	862.000,00
23 – Comércio e Serviços	2.311.052,61
25 – Energia	4.162.000,00
26 – Transporte	1.610.110,82
27 – Desporto e Lazer	5.771.900,96
28 – Encargos Especiais	3.000.000,00
99 – Reserva de Contingência	1.400.000,00
Total Geral	<u>273.623.686,60</u>

02 – Por Subfunção de Governo

031 – Ação Legislativa	4.996.544,63
061 – Ação Judiciária	3.492.165,61
121 – Planejamento e Orçamento	45.000,00
122 – Administração da Educação	427.440,90
122 – Administração da Saúde	4.126.936,67
122 – Administração Geral	41.978.987,52
123 – Administração Financeira	2.372.000,00
124 – Controle Interno	127.700,00
125 – Normatização e Fiscalização	300.000,00
126 – Tecnologia de Informação	1.649.443,00
128 – Formação de Recursos Humanos	150.000,00
153 – Defesa Terrestre	865.000,00
241 – Assistência ao Idoso	320.513,54
242 – Assistência do Portador de Deficiência	1.604.000,00
243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	588.113,54
244 – Assistência Comunitária	10.655.526,48
271 – Previdência Básica	2.053.127,10
301 – Atenção Básica	24.558.529,12
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	47.034.448,24
303 – Suporte Profilático e Terapêutico	4.913.604,50
304 – Vigilância Sanitária	816.279,36
305 – Vigilância Epidemiológica	2.255.022,86

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

306 – Alimentação e Nutrição	6.583.901,73
361 – Ensino Fundamental	35.026.909,13
364 – Ensino Superior	4.611.500,00
365 – Educação Infantil	30.479.855,00
392 – Difusão Cultural	2.903.317,48
451 – Infraestrutura Urbana	6.830.755,80
452 – Serviços Urbanos	5.773.000,00
453 – Transportes Coletivos Urbanos	1.135.000,00
512 – Saneamento Básico Urbano	1.010.000,00
541 – Preservação e Conservação Ambiental	4.822.000,00
606 – Extensão Rural	862.000,00
695 – Turismo	2.311.052,61
752 – Energia Elétrica	4.162.000,00
782 – Transporte Rodoviário	1.610.110,82
812 – Desporto Comunitário	5.771.900,96
843 – Serviço da Dívida Interna	1.000.000,00
846 – Outros Encargos Especiais	2.000.000,00
999 – Reserva de Contingência	1.400.000,00
Total	273.623.686,60

03 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	246.329.873,48
Despesas de Capital	25.893.813,12
Reserva de Contingência	1.400.000,00
Total da Despesa	273.623.686,60

04 – Por Órgão de Administração

01.00.00 – Poder Legislativo	4.996.544,63
01.01.00 – Câmara Municipal	4.996.544,63
02.00.00 – Poder Executivo	251.998.052,40
02.01.00 – Gabinete do Prefeito	3.385.300,88
02.02.00 – Secretaria de Administração	15.654.618,84
02.03.00 – Secretaria de Finanças	8.317.000,00
02.04.00 – Secretaria de Saúde	83.704.820,75
02.05.00 – Secretaria de Educação	77.129.606,76
02.06.00 – Secretaria de Cultura	2.903.317,48
02.07.00 – Secretaria de Assistência Social	7.615.378,55
02.08.00 – Secretaria de Gest e Comunic Social	1.120.457,00
02.09.00 – Secretaria Planej. Urbano e Obras	6.640.755,80
02.10.00 – Secretaria de Agricultura	2.961.590,17
02.11.00 – Secretaria Desenv.Econ. Tecnol.	4.717.459,29
02.12.00 – Fundo Municipal Assistência Social	3.746.775,01
02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente	11.688.000,00
02.14.00 – Secretaria Assuntos Jurídicos	3.388.907,48

 PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

02.15.00 – Secretaria Direitos Pes.com Def.	1.604.000,00
02.16.00 – Secretaria Esporte e Lazer	5.771.900,96
02.17.00 – Secretaria de Turismo	11.648.163,43
03.00.00 – Autarquia	16.629.089,57
03.01.00 – CODESAN Serviços e Obras	16.629.089,57
Total da Despesa	273.623.686,60

Artigo 4º - O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares mediante decreto do executivo até o limite de 10% (dez por cento) das dotações próprias do orçamento, isolada ou englobadamente, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e artigo 15, inciso III da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro da mesma categoria de programação sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da Receita comprometer os resultados previstos no mesmo percentual da queda de Receita verificada no período, preservando-se as dotações de pessoal e encargos sociais;

VI – Aplicar no mercado financeiro de capitais os excedentes líquidos de caixa, a fim de preservar o seu poder aquisitivo.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2022.10.20 11:51:23 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 419/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 234, de 25 de outubro de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED na rede de iluminação pública municipal quando da necessidade de sua substituição.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A proposta invade a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração, ao tratar de situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, ofendendo, dessa forma, o princípio da separação dos poderes.

A definição dos equipamentos utilizados para a iluminação dos prédios e vias públicas insere-se no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe àquela autoridade, analisando os dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes e a disponibilidade orçamentária e operacional, decidir pela conveniência e oportunidade da substituição das lâmpadas existentes nesses locais por iluminação de LED (diodo emissor de luz).

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual.

Assim, s.m.j., o presente projeto está maculado por vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo.

À Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 234, de 25 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED na rede de iluminação pública municipal quando da necessidade de sua substituição."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa tornar obrigatória a utilização de lâmpadas com a tecnologia "LED" (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sempre que for necessária a substituição das lâmpadas por conta da sua queima, deterioração ou inutilização por qualquer outra razão.

Ainda de acordo com o que prevê o texto do Projeto de Lei que se encontra em análise, "por rede de iluminação pública compreendem-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo-se praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados".

Conforme a justificativa apresentada, "(...) a presente proposta cria um mecanismo eficiente de economia de energia e conseqüentemente economia com os gatos públicos. Além disso, a proposta contribui para uma iluminação pública mais eficiente, de melhor qualidade e que garante maior conforto e segurança aos cidadãos".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que a iniciativa da matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública". Assim, a implementação da matéria, conforme pretendido, demanda recursos humanos e financeiros do Poder Executivo de tal forma que invade a estrutura e a gestão de secretarias e de órgãos da Administração Pública. Nesse mesmo sentido, conforme o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, a proposta, ao invadir a esfera destinada à gestão municipal, "implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual" (também conforme previsão do artigo 2º da Constituição Federal).

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão - PSB

Vice-Presidente: Courival Pereira Heitor - SD

Membro: Professora Roseane - PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 234, de 25 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED na rede de iluminação pública municipal quando da necessidade de sua substituição."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa tornar obrigatória a utilização de lâmpadas com a tecnologia "LED" (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sempre que for necessária a substituição das lâmpadas por conta da sua queima, deterioração ou inutilização por qualquer outra razão.

Ainda de acordo com o que prevê o texto do Projeto de Lei que se encontra em análise, "por rede de iluminação pública compreendem-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo-se praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados".

Conforme a justificativa apresentada, "(...) a presente proposta cria um mecanismo eficiente de economia de energia e conseqüentemente economia com os gatos públicos. Além disso, a proposta contribui para uma iluminação pública mais eficiente, de melhor qualidade e que garante maior conforto e segurança aos cidadãos".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

Ocorre que a implementação da matéria, conforme pretendido, demanda recursos financeiros do Poder Executivo sem qualquer previsão orçamentária, de tal forma que invade a estrutura e a gestão de secretarias e de órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é CONTRÁRIO à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado em razão de NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 234, de 25 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED na rede de iluminação pública municipal quando da necessidade de sua substituição.”

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa tornar obrigatória a utilização de lâmpadas com a tecnologia “LED” (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sempre que for necessária a substituição das lâmpadas por conta da sua queima, deterioração ou inutilização por qualquer outra razão.

Ainda de acordo com o que prevê o texto do Projeto de Lei que se encontra em análise, “por rede de iluminação pública compreendem-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo-se praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados”.

Conforme a justificativa apresentada, “(...) a presente proposta cria um mecanismo eficiente de economia de energia e conseqüentemente economia com os gatos públicos. Além disso, a proposta contribui para uma iluminação pública mais eficiente, de melhor qualidade e que garante maior conforto e segurança aos cidadãos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

Ocorre que a implementação da matéria, conforme pretendido, é absolutamente inviável do ponto de vista técnico e operacional, já que não se trata apenas e tão somente da substituição de uma lâmpada por outra, mas sim de toda uma infraestrutura, já que são tecnologias distintas. Além disso, demanda recursos financeiros do Poder Executivo sem qualquer previsão orçamentária, de tal forma que invade a estrutura e a gestão de secretarias e de órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é CONTRÁRIO à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado em razão de NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





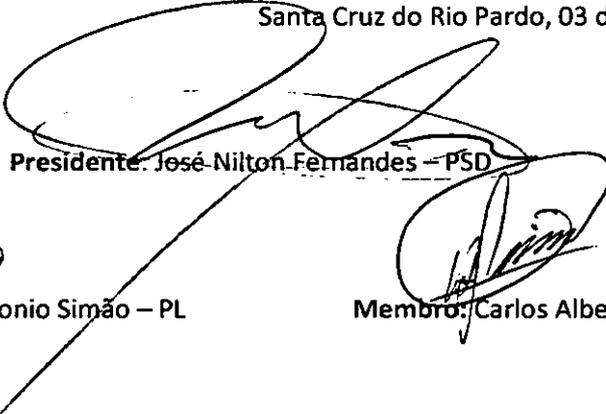
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

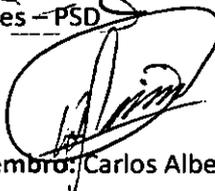
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.


Presidente: José Nilton Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 234, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza).

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED na rede de iluminação pública municipal quando da necessidade de sua substituição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sempre que for necessária a substituição das lâmpadas até então instaladas em razão de sua queima, deterioração ou inutilização por qualquer outra razão.

Parágrafo único - Por rede de iluminação pública compreendem-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo-se praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de outubro de 2022.



JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sempre que for necessária a substituição das lâmpadas até então instaladas, seja em razão de sua queima, seja por motivo de deterioração ou mesmo inutilização por qualquer outra razão.

É certo que a economia de energia elétrica nos municípios deve ser estimulada cada vez mais, de modo que, além das campanhas nesse sentido, são necessárias medidas efetivas, como a utilização da tecnologia "LED", que representa um grande avanço no que diz respeito à economia desta fonte de energia.

Nesse sentido, com a transferência da responsabilidade da manutenção e conservação da rede de iluminação pública das concessionárias e distribuidoras de energia para as prefeituras municipais, e mais ainda, levando-se em conta os altos gastos com energia elétrica por parte do Município com a iluminação de vias, logradouros e outros bens públicos (incluindo-se praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados), a presente proposta cria um mecanismo eficiente de economia de energia e conseqüentemente economia com os gastos públicos. Além disso, a proposta contribui para uma iluminação pública mais eficiente, de melhor qualidade e que garante maior conforto e segurança aos cidadãos.

Pelas razões anteriormente expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 410/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei complementar nº 237, de 26 de outubro de 2022.

Dispõe sobre a concessão de caçamba a pessoas hipossuficientes residentes no município e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto pretende padronizar o atendimento de munícipes quanto a utilização de caçambas para armazenagem e disposição final de resíduos de construção civil, bem como verificação de hipossuficiência para a concessão.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 237, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a concessão de caçamba a pessoas hipossuficientes residentes no município e dá outras disposições".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa a concessão gratuita de caçambas para armazenagem de resíduos de construção civil, mediante procedimento administrativo iniciado por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Assistência Social com os documentos comprobatórios, destinado às pessoas economicamente hipossuficientes e residentes há pelo menos 01 (um) ano no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e, caso necessário, com realização de triagem social inclusive com vistoria no local.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, todo o munícipe que comprovar situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos e com família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, além da residência no Município há pelo menos 01 (um) ano, a caçamba será fornecida gratuitamente pela Prefeitura Municipal. Esse fornecimento será de até 02 (duas) caçambas por no máximo 05 (cinco) dias, não podendo o benefício ser concedido ao mesmo solicitante no prazo de 06 (seis) meses.

Ainda de acordo com o aludido Projeto de Lei, são considerados resíduos de construção civil (RCC) a serem descartados nas caçambas alvenarias, concretos, argamassas, cerâmicas, telhas de barro, gessos e similares, de modo que não poderão ser descartados outros materiais como lâmpadas, equipamentos eletrônicos, sacos de cimento, outros tipos de telhas, madeiras, latas de tintas, pneus, animais mortos, resíduos domiciliares e recicláveis, já que são materiais de coleta pelo sistema de limpeza pública municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que é preciso "suprir a necessidade de munícipes quanto à utilização de caçambas para armazenagem e disposição final de resíduos da construção civil e a necessidade de padronização para atendimento e verificação de hipossuficiência para a concessão".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso III) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo (neste caso, por exclusividade na iniciativa – art. 52, III, LOM). No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale ressaltar, ainda, que cabe justamente à Câmara Municipal "autorizar a concessão de auxílios e subvenções", nos termos do inciso V, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

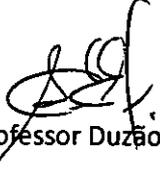
Vale ressaltar ainda que, por meio do Projeto de Lei em questão, será possível aos munícipes de baixa renda cumprirem com o disposto nos artigos 120 a 125 da Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 (Código de Postura do Município), no que diz respeito à remoção de lixo, entulho e objetos de descarte.

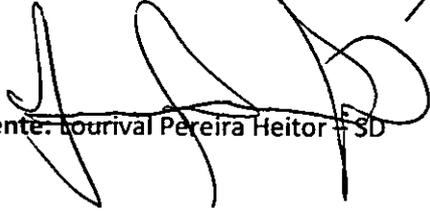
Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

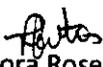
III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 237, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a concessão de caçamba a pessoas hipossuficientes residentes no município e dá outras disposições".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa a concessão gratuita de caçambas para armazenagem de resíduos de construção civil, mediante procedimento administrativo iniciado por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Assistência Social com os documentos comprobatórios, destinado às pessoas economicamente hipossuficientes e residentes há pelo menos 01 (um) ano no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e, caso necessário, com realização de triagem social inclusive com vistoria no local.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, todo o munícipe que comprovar situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos e com família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, além da residência no Município há pelo menos 01 (um) ano, a caçamba será fornecida gratuitamente pela Prefeitura Municipal. Esse fornecimento será de até 02 (duas) caçambas por no máximo 05 (cinco) dias, não podendo o benefício ser concedido ao mesmo solicitante no prazo de 06 (seis) meses.

Ainda de acordo com o aludido Projeto de Lei, são considerados resíduos de construção civil (RCC) a serem descartados nas caçambas alvenarias, concretos, argamassas, cerâmicas, telhas de barro, gessos e similares, de modo que não poderão ser descartados outros materiais como lâmpadas, equipamentos eletrônicos, sacos de cimento, outros tipos de telhas, madeiras, latas de tintas, pneus, animais mortos, resíduos domiciliares e recicláveis, já que são materiais de coleta pelo sistema de limpeza pública municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que é preciso "suprir a necessidade de municípios quanto à utilização de caçambas para armazenagem e disposição final de resíduos da construção civil e a necessidade de padronização para atendimento e verificação de hipossuficiência para a concessão".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

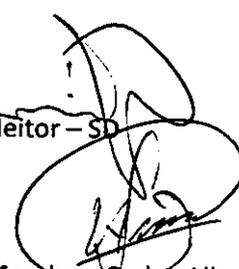
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 237, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a concessão de caçamba a pessoas hipossuficientes residentes no município e dá outras disposições".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador **Professor Duzão**
Vereador

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa a concessão gratuita de caçambas para armazenagem de resíduos de construção civil, mediante procedimento administrativo iniciado por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Assistência Social com os documentos comprobatórios, destinado às pessoas economicamente hipossuficientes e residentes há pelo menos 01 (um) ano no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e, caso necessário, com realização de triagem social inclusive com vistoria no local.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, todo o munícipe que comprovar situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos e com família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, além da residência no Município há pelo menos 01 (um) ano, a caçamba será fornecida gratuitamente pela Prefeitura Municipal. Esse fornecimento será de até 02 (duas) caçambas por no máximo 05 (cinco) dias, não podendo o benefício ser concedido ao mesmo solicitante no prazo de 06 (seis) meses.

Ainda de acordo com o aludido Projeto de Lei, são considerados resíduos de construção civil (RCC) a serem descartados nas caçambas alvenarias, concretos, argamassas, cerâmicas, telhas de barro, gessos e similares, de modo que não poderão ser descartados outros materiais como lâmpadas, equipamentos eletrônicos, sacos de cimento, outros tipos de telhas, madeiras, latas de tintas, pneus, animais mortos, resíduos domiciliares e recicláveis, já que são materiais de coleta pelo sistema de limpeza pública municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que é preciso *"suprir a necessidade de municípios quanto à utilização de caçambas para armazenagem e disposição final de resíduos da construção civil e a necessidade de padronização para atendimento e verificação de hipossuficiência para a concessão"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 237, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a concessão de caçamba a pessoas hipossuficientes residentes no município e dá outras disposições".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa a concessão gratuita de caçambas para armazenagem de resíduos de construção civil, mediante procedimento administrativo iniciado por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Assistência Social com os documentos comprobatórios, destinado às pessoas economicamente hipossuficientes e residentes há pelo menos 01 (um) ano no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e, caso necessário, com realização de triagem social inclusive com vistoria no local.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, todo o munícipe que comprovar situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos e com família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, além da residência no Município há pelo menos 01 (um) ano, a caçamba será fornecida gratuitamente pela Prefeitura Municipal. Esse fornecimento será de até 02 (duas) caçambas por no máximo 05 (cinco) dias, não podendo o benefício ser concedido ao mesmo solicitante no prazo de 06 (seis) meses.

Ainda de acordo com o aludido Projeto de Lei, são considerados resíduos de construção civil (RCC) a serem descartados nas caçambas alvenarias, concretos, argamassas, cerâmicas, telhas de barro, gessos e similares, de modo que não poderão ser descartados outros materiais como lâmpadas, equipamentos eletrônicos, sacos de cimento, outros tipos de telhas, madeiras, latas de tintas, pneus, animais mortos, resíduos domiciliares e recicláveis, já que são materiais de coleta pelo sistema de limpeza pública municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que é preciso "suprir a necessidade de municípios quanto à utilização de caçambas para armazenagem e disposição final de resíduos da construção civil e a necessidade de padronização para atendimento e verificação de hipossuficiência para a concessão".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.





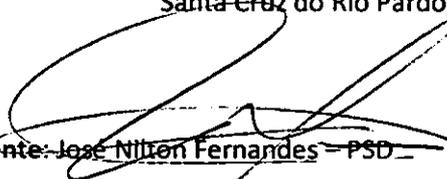
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

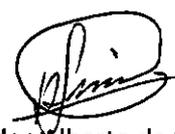
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.


Presidente: José Nilton Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de outubro de 2022.

Ofício nº 486 /2022-PMSCR Pardo

Objeto: Mensagem de Projeto de Lei Complementar

Exmo. Sr.

Considerando a necessidade de suprir a necessidade de munícipes quanto a utilização de caçambas para armazenagem e disposição final de resíduos da construção civil e a necessidade de padronização para atendimento e verificação de hipossuficiência para a concessão, encaminho o projeto de Lei Complementar para regulamentação da matéria.

Por fim, remeto votos de agradecimento e estima e submeto a matéria a apreciação desta R. Câmara para soberana deliberação e aguardo sua aprovação.
Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa

Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Ao Exmo. Sr.

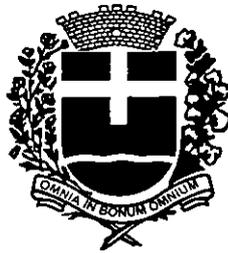
CRISTIANO DE MIRANDA

DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 26/10/22

Hora: 08:39 Visto: Vitoria





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 26 DE outubro DE 2022.

“Dispõe sobre a concessão de caçamba a pessoas hipossuficientes residentes no município e dá outras disposições”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Fica estabelecida por esta Lei Complementar a concessão gratuita de caçambas para armazenagem de resíduos de construção civil, mediante procedimento administrativo a pessoas hipossuficientes residentes no mínimo há 01(um) ano no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo Único: Poderão ser beneficiados por esta Lei Complementar os munícipes que comprovem:

- I. Renda familiar de até 03 (três) salários mínimos ou;
- II. Titular de família inscrita no cadastro único do Governo Federal.

Art. 2º - Considera-se resíduos de construção civil (RCC) a ser descartado nas caçambas: alvenarias, concretos, argamassas, cerâmicas, telhas de barro, gessos e similares.

Parágrafo Único: Não poderá ser descartado nas caçambas: lâmpadas e materiais eletrônicos, sacos de cimento, demais tipos de telhas, madeiras, latas de tintas, pneus, animais mortos, resíduos domiciliares e recicláveis, pois estes materiais são passíveis de coleta pelo sistema de limpeza pública municipal.





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - O procedimento administrativo terá início com requerimento do munícipe à Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá ser devidamente instruído com documentos comprobatórios.

Art. 4º - No ato do pedido, dentre outros documentos que venham a ser exigidos, o contribuinte, anexo a seu requerimento, deverá apresentar além da cópia do RG e CPF, documentos comprobatórios de:

- I. Renda familiar;
- II. Residência de no mínimo há 01 (um) ano no Município;

§1º - A não comprovação cumulativa dos requisitos elencados nesta Lei Complementar, ou ainda a declaração falsa ensejará o indeferimento do benefício, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

§2º - Em caso de invalidez ou incapacidade civil do requerente, seu representante legal ou curador poderá representá-lo mediante instrumento público.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Assistência Social para apreciação e decisão do pedido de concessão de caçamba, dentre outras diligências necessárias, poderá realizar triagem social, com vistoria no local solicitado e laudo social para averiguação das condições sociais, financeiras e assistenciais do requerente, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, se o caso.

Art. 6º - A decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de concessão será do Secretário Municipal de Assistência Social, cabendo recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social a análise da consistência do pedido, antes da realização de qualquer providência relacionada ao art. 5º e encaminhamento do pedido para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - Somente poderá ser cedida no máximo 02 (duas) caçambas por solicitação.

§1º - Não será concedido o mesmo benefício em intervalo inferior a 06 (seis) meses para o mesmo núcleo familiar.

§2º - O período máximo de cessão de cada caçamba não poderá ultrapassar a 05 (cinco) dias úteis.





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Municipal de cada exercício na seguinte Unidade Orçamentária:

02.00.00 Poder Executivo

02.13.00 Secretaria Municipal do Meio Ambiente

02.13.01 Administração da Secretaria do Meio Ambiente

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo convalidadas as cessões de caçambas que já foram executadas até a presente data.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

Lauren C. B. Cruz de Andraco
Secretária Municipal do
Meio Ambiente
CPF: 384.281.498-44



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 410/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 238, de 26 de outubro de 2022.

Dispõe sobre a exploração do serviço de passeio turístico por meio de “Transporte Recreativo” e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto tem por objeto regulamentar a atividade de passeio turístico por meio do “Transporte Recreativo”, ficando a licença para funcionamento condicionada à prestação de serviço de forma gratuita às crianças atendidas pela Secretaria de Assistência Social.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 238, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a exploração do serviço de passeio turístico por meio do 'Transporte Recreativo' e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir a exploração do serviço de passeio turístico de passageiros através de "Transporte Recreativo", em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 (Código de Posturas).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, "Transporte Recreativo" é o veículo automotor transformado, utilizado para a realização de passeios turísticos, com Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e Certificado de Segurança Veicular – CSV, concedidos pelos órgãos de trânsito da União (como o CONTRAN, entre outros), de modo que as modificações realizadas sejam seguras aos passageiros e tenham como objetivo a diversão, o lazer e o entretenimento.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em questão, o serviço de passeio turístico deve seguir as regras contidas no texto legal, além do que a licença para funcionamento também fica condicionada ao cumprimento das exigências igualmente contidas no texto legal, inclusive com a prestação gratuita às crianças atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelas entidades sem fins lucrativos que atuam em parceria com o Município.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei, "(...)além de regulamentar este tipo de atividade, também condiciona para sua licença e para atividade de circos e parques em nosso município a contraprestação gratuita às crianças assistidas pela Secretaria de Assistência Social e de associações sem fins lucrativos que atuam em parceria com o município".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, IX, XII, XV e XVI; e artigo 52) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo e atribuem ao Município competência para disciplinar os assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 238, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a exploração do serviço de passeio turístico por meio do 'Transporte Recreativo' e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir a exploração do serviço de passeio turístico de passageiros através de "Transporte Recreativo", em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 (Código de Posturas).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, "Transporte Recreativo" é o veículo automotor transformado, utilizado para a realização de passeios turísticos, com Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e Certificado de Segurança Veicular – CSV, concedidos pelos órgãos de trânsito da União (como o CONTRAN, entre outros), de modo que as modificações realizadas sejam seguras aos passageiros e tenham como objetivo a diversão, o lazer e o entretenimento.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em questão, o serviço de passeio turístico deve seguir as regras contidas no texto legal, além do que a licença para funcionamento também fica condicionada ao cumprimento das exigências igualmente contidas no texto legal, inclusive com a prestação gratuita às crianças atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelas entidades sem fins lucrativos que atuam em parceria com o Município.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei, "(...)além de regulamentar este tipo de atividade, também condiciona para sua licença e para atividade de circos e parques em nosso município a contraprestação gratuita às crianças assistidas pela Secretaria de Assistência Social e de associações sem fins lucrativos que atuam em parceria com o município".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 238, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a exploração do serviço de passeio turístico por meio do 'Transporte Recreativo' e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador **Professor Duzão**

Vereador

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa instituir a exploração do serviço de passeio turístico de passageiros através de "Transporte Recreativo", em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 448/2011 (Código de Posturas).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, "Transporte Recreativo" é o veículo automotor transformado, utilizado para a realização de passeios turísticos, com Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e Certificado de Segurança Veicular – CSV, concedidos pelos órgãos de trânsito da União (como o CONTRAN, entre outros), de modo que as modificações realizadas sejam seguras aos passageiros e tenham como objetivo a diversão, o lazer e o entretenimento.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em questão, o serviço de passeio turístico deve seguir as regras contidas no texto legal, além do que a licença para funcionamento também fica condicionada ao cumprimento das exigências igualmente contidas no texto legal, inclusive com a prestação gratuita às crianças atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelas entidades sem fins lucrativos que atuam em parceria com o Município.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei, "(...)além de regulamentar este tipo de atividade, também condiciona para sua licença e para atividade de circos e parques em nosso município a contraprestação gratuita às crianças assistidas pela Secretaria de Assistência Social e de associações sem fins lucrativos que atuam em parceria com o município".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: César de Souza – REPUBLICANOS





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022

Ofício nº 183/2022

Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre os serviços de passeio turístico por meio de "Transporte Recreativo" em nosso Município e dá outras providências.

Esclareço que o Projeto de Lei além de regulamentar este tipo de atividade, também condiciona para sua licença e para atividade de circos e parques em nosso município a contraprestação gratuita as crianças assistidas pela Secretaria de Assistência Social e de associações sem fins lucrativos que atuam em parceria com o Município.

Por fim remeto votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espero aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 26 / 10 / 2022

Hora: 08:36 Visto: Vitoria





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº. 238 , DE 26 DE outubro DE 2022.

"Dispõe sobre a exploração do serviço de passeio turístico por meio de "Transporte Recreativo" e dá outras providências"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. A exploração municipal do serviço de passeio turístico de passageiros por meio de "Transporte Recreativo" será estabelecida por esta Lei e no que lhe for aplicável ao previsto na Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, conceitua-se como "Transporte Recreativo", o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos, portador de CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e CSV - Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujas modificações sejam seguras aos seus passageiros e se destinem à diversão, ao lazer, ao entretenimento.

Art. 3º. O serviço de passeio turístico de passageiros por meio de "Transporte Recreativo", além de prévia vistoria e liberação pelo Departamento Municipal de Trânsito, deverá apresentar requerimento e os seguintes documentos:



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- CPF, RG e comprovantes de residência do responsável pelo veículo;
- II- CNPJ, atos constitutivos da empresa, CPF e RG do representante legal, se realizado por pessoa jurídica;
- III- CNH do motorista responsável pela locomoção do "Transporte Recreativo" na cidade;
- IV- ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- V- Laudo técnico do veículo;
- VI- Certificado de registro e licenciamento do veículo;
- VII- Certificado de Seguro de Acidentes Pessoais, com especificação para o transporte recreativo de passageiros;
- VIII- Recolhimento de Taxa de Licença e funcionamento;
- IX- Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, do Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido pelo INMETRO ou por entidade por ele credenciada, especificando, principalmente, a capacidade máxima de lotação, observada a legislação específica;
- X- demais documentos que venham ser exigidos pelo Município.

Art. 4º. O serviço de passeio turístico de passageiros por meio de "Transporte Recreativo", além de cumprir todos requisitos previstos nas Resoluções do Contran, obedecerá aos seguintes requisitos, além das demais normas aplicáveis à espécie:

I - O embarque e desembarque de passageiros será feito pelo lado direito do veículo e nos pontos demarcados pelo Município, salvo para proteção da integridade física da pessoa usuária do transporte;

II - No "Transporte Recreativo" será proibido o transporte de menor de 12 (doze) anos de idade desacompanhado de responsável legal;

III - O trajeto a ser percorrido pelo "Transporte Recreativo" será o autorizado previamente pelo Município;



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - No interior do "Transporte Recreativo", será afixado, em local visível, letreiro com os dizeres: "É crime o abuso sexual de crianças, o trabalho infantil e o tráfico de drogas. Faça a sua parte: Denuncie!"

Art. 5º. O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei deverão ser afixados em local visível e acessível ao público.

Parágrafo Único - Do alvará de funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento limitado até às 23:00 (vinte e três) horas.

Art. 6º. A licença para funcionamento é intransferível e exclusiva para cada "Transporte Recreativo", ficando condicionada ao cumprimento das exigências previstas nesta Lei e a prestação de serviço de forma gratuita as crianças atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e também as de entidades sem fins lucrativos que atuam em parceria com o Município.

Parágrafo Único. Também se submeterão ao previsto no caput deste artigo a licença para instalação e funcionamento de circos e parques em nosso Município.

Art. 7º. As músicas veiculadas nos "Transportes Recreativos", devem respeitar o decoro, sendo que no caso de transporte de crianças as músicas devem ter cunho infantil.

§ 1º. Os dispositivos transmissores de som do Transporte Recreativo, deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º. De acordo com a legislação vigente o "Transporte Recreativo" deverá respeitar o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso, prédios públicos em funcionamento, bem como o previsto na Lei Complementar nº 448/2011.

Art. 8º Os prestadores do serviço de que trata esta Lei deverão coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação ou omissão que envolva risco à segurança de seus passageiros.



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. As demais regulamentações, se necessárias, serão expedidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
PREFEITO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 420/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 239, de 27 de outubro de 2022.

Cria o programa “Bolsa Jovem – Qualificação e Inserção no Mercado de Trabalho” no âmbito do Município e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa:

“Bolsa Jovem – Qualificação e Inserção no Mercado de Trabalho” objetiva promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua profissionalização, bem como estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das empresas de qualquer porte, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, na mesma linha do programa “Primeiro Emprego” (Lei nº 3732/21).

Não contendo autorização ao Executivo para o exercício de atos de sua exclusiva competência (v.g. disposições acerca do poder de regulamentar leis ou de expedir decretos) e em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de servidores públicos, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3732, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

(De autoria dos Vereadores Mariana Moura
Fernandes e Cristiano Paulino Tavares)

*Institui o programa "Primeiro Emprego" no âmbito do
Município e dá outras providências.*

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Primeiro Emprego", objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua profissionalização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das empresas de qualquer porte, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§1º. Estarão habilitados aos benefícios desta Lei os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) anos e 22 (vinte e dois) anos, regularmente inscritos no programa e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§2º. Dentro de um prazo de até 6 (seis) meses o jovem inscrito deverá comprovar, através de documentação hábil, a matrícula e a frequência em curso de primeiro, segundo ou terceiro grau, incluindo-se curso técnico ou profissionalizante.

§3º. As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Artigo 2º - O programa "Primeiro Emprego", salvo melhor entendimento do Poder Executivo, será coordenado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Turístico, com a participação da Secretaria de Educação, e contará com a colaboração dos Conselhos Municipais da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Artigo 3º - As inscrições dos jovens no programa "Primeiro Emprego", salvo melhor entendimento do Poder Executivo, serão efetivadas na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, a qual ficará responsável pelo cadastro e sindicância dos candidatos.

§1º. O encaminhamento às empresas deverá obedecer rigorosamente à ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas, sendo que para cada vaga proposta o empregador terá o direito de escolha entre cinco candidatos.

§2º. Por meio do programa "Primeiro Emprego" os jovens inscritos poderão receber orientações básicas relacionadas a comunicação, comportamento e postura visando a submissão às entrevistas de emprego.

Artigo 4º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas pelo programa, os jovens oriundos de famílias em situação de hipossuficiência econômica e que estejam cursando o primeiro grau.

Parágrafo único - As análises relacionadas a renda familiar e situação de hipossuficiência econômica, assim como os critérios de classificação, salvo melhor entendimento do Poder Executivo, serão realizadas pelo Conselho Municipal da Assistência Social.

Artigo 5º - Serão asseguradas aos jovens inscritos no programa a proteção da legislação trabalhista, ficando as empresas contratantes responsáveis pelas despesas decorrentes.

Artigo 6º - Poderão habilitar-se a participar do programa "Primeiro Emprego", mediante "Termo de Adesão" com o Município, as cooperativas de trabalho e as empresas de qualquer porte, assim definidas pela legislação vigente.

§1º. As empresas referidas no *caput* deverão comprometer-se a manter os postos de trabalho oferecidos pelo período mínimo de doze meses.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§2º. A empresa que porventura vier a descumprir os direitos previstos no §3º do artigo 1º desta Lei durante a sua participação no programa, será inabilitada para participação futura.

§3º. As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no *caput* deverão, no momento de sua habilitação, comprovar a regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 7º - Com a finalidade de manter o programa "Primeiro Emprego" o Município poderá realizar convênios com a União e o Estado, ou ainda, com entidades governamentais ou não governamentais em conformidade com legislação vigente.

Artigo 8º - Para fomentar e promover a profissionalização dos jovens e sua inserção no mercado de trabalho o Município poderá realizar convênio ou parceria com a "Fundação Pública Municipal de Ensino Professor Celso Fleury Moraes", entidade criada pela Lei Complementar nº 727, de 30 de setembro de 2020, com o objetivo de ministrar cursos técnicos e profissionalizantes, buscando assim capacitar e desenvolver a potencialidade dos jovens que desejarem ingressar no mercado de trabalho, proporcionando conhecimentos técnicos, habilidades e criatividade, dentro da realidade do Município.

Parágrafo único – Com esses mesmos objetivos, o Município também poderá realizar convênios ou parcerias com outras instituições de ensino.

Artigo 9º - Os recursos para o programa "Primeiro Emprego" decorrerão de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de setembro de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
"Tudo para o bem de todos"
www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 239, de 27 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o Programa "BOLSA JOVEM – QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa Criar o Programa "BOLSA JOVEM – QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que referido Programa possui caráter assistencial e educacional e visa proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para jovens com idade entre 14 (quatorze) a 17 (dezesete) anos do ensino fundamental/médio, residentes no Município.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, a participação no Programa em questão implica na prestação de serviços, em caráter eventual, em empresas e nos órgãos da administração pública direta do Município e autarquias, com um auxílio no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente de responsabilidade do contratante, além da realização de cursos de qualificação profissional.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a proposta "(...) tem como finalidade inserir nossos jovens no mercado de trabalho, além de promover a capacitação técnica e profissional dos mesmos, promovendo o fomento as empresas locais para capacitar futuros colaboradores".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que não trata da criação, da estruturação ou das atribuições dos órgãos ou secretarias da Administração Pública, tão pouco cuida do regime jurídico dos servidores públicos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

Cumpre-nos ressaltar, contudo, que tanto a matéria quanto o objetivo do Projeto de Lei em análise – no que diz respeito a qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho e geração de renda – segue na mesma linha do "Programa Primeiro Emprego", já instituído no Município de Santa Cruz do Rio Pardo por meio da Lei Municipal nº 3.732, de 16 de setembro de 2021.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ressalvado o Programa "Primeiro Emprego" já instituído no Município pela Lei nº 3.732/2021, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.



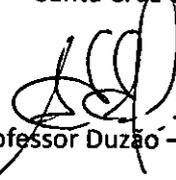


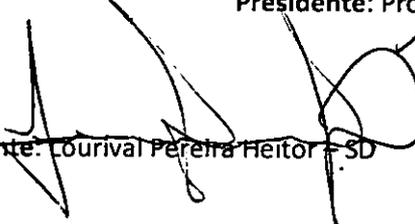
CÂMARA MUNICIPAL

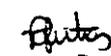
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.


Presidente: Professor Duzão - PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD


Membro: Professora Roseane - PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 239, de 27 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o Programa "BOLSA JOVEM – QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa Criar o Programa "BOLSA JOVEM – QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que referido Programa possui caráter assistencial e educacional e visa proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para jovens com idade entre 14 (quatorze) a 17 (dezesete) anos do ensino fundamental/médio, residentes no Município.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, a participação no Programa em questão implica na prestação de serviços, em caráter eventual, em empresas e nos órgãos da administração pública direta do Município e autarquias, com um auxílio no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente de responsabilidade do contratante, além da realização de cursos de qualificação profissional.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a proposta "(...) tem como finalidade inserir nossos jovens no mercado de trabalho, além de promover a capacitação técnica e profissional dos mesmos, promovendo o fomento as empresas locais para capacitar futuros colaboradores".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

Cumpre-nos ressaltar, contudo, que tanto a matéria quanto o objetivo do Projeto de Lei em análise – no que diz respeito a qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho e geração de renda – segue na mesma linha do "Programa Primeiro Emprego", já instituído no Município de Santa Cruz do Rio Pardo por meio da Lei Municipal nº 3.732, de 16 de setembro de 2021.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ressalvado o Programa "Primeiro Emprego" já instituído no Município pela Lei nº 3.732/2021, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SP

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 239, de 27 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o Programa "BOLSA JOVEM – QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador **Professor Duzão**
Vereador

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa Criar o Programa "BOLSA JOVEM – QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que referido Programa possui caráter assistencial e educacional e visa proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para jovens com idade entre 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos do ensino fundamental/médio, residentes no Município.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, a participação no Programa em questão implica na prestação de serviços, em caráter eventual, em empresas e nos órgãos da administração pública direta do Município e autarquias, com um auxílio no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente de responsabilidade do contratante, além da realização de cursos de qualificação profissional.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a proposta "(...) tem como finalidade inserir nossos jovens no mercado de trabalho, além de promover a capacitação técnica e profissional dos mesmos, promovendo o fomento as empresas locais para capacitar futuros colaboradores".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

Cumpre-nos ressaltar, contudo, que tanto a matéria quanto o objetivo do Projeto de Lei em análise – no que diz respeito a qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho e geração de renda – segue na mesma linha do "Programa Primeiro Emprego", já instituído no Município de Santa Cruz do Rio Pardo por meio da Lei Municipal nº 3.732, de 16 de setembro de 2021.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ressalvado o Programa "Primeiro Emprego" já instituído no Município pela Lei nº 3.732/2021, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Cria o Programa "BOLSA JOVEM – QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o Programa "BOLSA JOVEM – QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO", de caráter assistencial e educacional, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 50 (cinquenta) jovens com idade entre 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, que estejam cursando o ensino fundamental/médio e sejam residentes no Município.

Artigo 2º - São objetivos específicos do Programa:

- I - Incentivar o retorno e/ou a permanência do jovem na escola;
- II - Estimular a conclusão do ensino médio;
- III - Promover ações complementares;
- IV - Propiciar o acesso a cursos profissionalizantes;
- V - Favorecer a iniciação no mercado de trabalho.

Artigo 3º - Os jovens serão selecionados para participar do Programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade e de seleção:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

I - Critérios de elegibilidade:

- a) ter de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos de idade;
- b) estar com o ensino fundamental e/ou médio incompleto;
- c) ser matriculado no ensino regular de educação básica em qualquer época do ano letivo;
- d) ser residente no Município.

II - Critérios de seleção:

- a) pertencer à família com menor renda "per capita" mensal;
- b) currículo escolar.

Artigo 4º - O período de permanência do jovem no Programa é de 12 (doze) meses, podendo, mediante reavaliação dos dados cadastrais, ser prorrogado por igual período.

Artigo 5º - O auxílio será realizado mediante a transferência direta de renda, com o apoio financeiro temporário para estimular a conclusão da escolaridade básica, somada a ações complementares e de apoio à iniciação profissional, no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e na realização de cursos de qualificação profissional.

Artigo 6º - A partir da inclusão no Programa, o jovem deverá cumprir as seguintes condicionalidades:

- I - matrícula no ensino regular de educação básica;
- II - frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) por semestre;
- III - aprovação escolar no semestre/ano letivo de acordo com a modalidade de ensino que está matriculado;
- IV - participar das ações complementares oferecidas;

Artigo 7º - Por descumprimento das condicionalidades relacionadas no artigo 6º desta Lei, o jovem poderá ser desligado do Programa a qualquer tempo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 8º - A participação no Programa implica na colocação, em caráter eventual, com a prestação de serviços em: empresas locais, sob fiscalização e acompanhamento da Assistência Social do Município, e nos órgãos da administração pública direta do Município e autarquias.

§ 1º - A jornada de atividade no Programa será de 04 (quatro) horas por dia, em horário oposto ao turno escolar que esteja matriculado, no período de 04 (quatro) dias por semana;

§ 2º - Um dia de curso de qualificação profissional, semanal com carga diária de 05 horas/aula, custeados pelo Município e sob sua exclusiva responsabilidade;

§ 3º - Aquele que não atender à necessidade da empresa será desligado a qualquer momento.

§ 4º - Os custos com o pagamento do apoio financeiro temporário, estabelecido no artigo 5º desta Lei será de responsabilidade da empresa contratante, ou a expensas do Município e autarquia quando locados nesses setores;

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento dos beneficiários participantes do Programa de que trata esta Lei.

Artigo 10 - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de outubro de 2022.


FERNANDO BITENCOURT

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa "BOLSA JOVEM – QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO", com caráter assistencial e educacional, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 50 (cinquenta) jovens com idade entre 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, que estejam cursando o ensino fundamental/médio e sejam residentes no município.

O referido Projeto de Lei, portanto, tem como finalidade principal inserir nossos jovens no mercado de trabalho, além de promover a capacitação técnica e profissional dos mesmos, promovendo o fomento as empresas locais para capacitar futuros colaboradores.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


FERNANDO BITENCOURT

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 417/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 24 de outubro de 2022.

Dispõe sobre a comemoração dos 36 anos da empresa
“Sorvetes Beguetto Ltda” em Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, de 24 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza e outros signatários

Objeto: "Dispõe sobre a comemoração dos 36 anos da indústria "SORVETES BEGUETTO LTDA" em Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Juninho Souza e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a comemoração dos 36 (trinta e seis) anos da indústria "SORVETES BEGUETTO LTDA", com oferta de uma Menção Honrosa.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar a importância da "SORVETES BEGUETTO LTDA" para esta Cidade, foi apresentado um histórico da indústria especializada em produção de sorvetes.

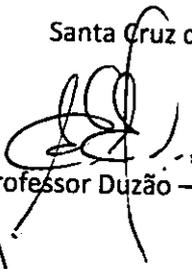
Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

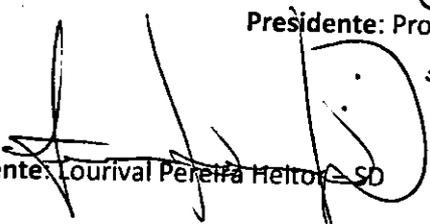
II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 149, §1º, alínea "c"), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

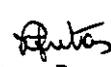
III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, de 24 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza e outros signatários

Objeto: "Dispõe sobre a comemoração dos 36 anos da indústria "SORVETES BEGUETTO LTDA" em Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Juninho Souza e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a comemoração dos 36 (trinta e seis) anos da indústria "SORVETES BEGUETTO LTDA", com oferta de uma Menção Honrosa.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar a importância da "SORVETES BEGUETTO LTDA" para esta Cidade, foi apresentado um histórico da indústria especializada em produção de sorvetes.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza e outros signatários)

*Dispõe sobre a comemoração dos 36 anos da indústria
"SORVETES BEGUETTO LTDA" em Santa Cruz do Rio Pardo.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2022, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo 1º - Será realizada no recinto desta edilidade solenidade especial para comemoração dos 36 (trinta e seis) anos da indústria "SORVETES BEGUETTO LTDA" em Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo único - Na oportunidade desse evento, a Câmara Municipal procederá a entrega de uma placa de Menção Honrosa aos representantes da empresa homenageada.

Artigo 2º - Eventuais despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
24 de outubro de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 24 de outubro de 2022)





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

HISTÓRICO DA EMPRESA *

"SORVETES BEGUETTO LTDA"

Odair Beguetto, um homem humilde e de um coração enorme, que ficou viúvo cedo. Tendo três filhos pequenos e mesmo estando em uma situação financeira difícil, manteve sempre Deus como seu alicerce. Após alguns anos da perda de sua esposa, Odair se casou novamente e teve mais dois filhos, e como sempre teve desejo em trabalhar com produção de sorvetes, por coincidência, seu sogro tinha experiência no ramo, o que gerou ainda mais desejo em realizar este sonho.

Com muito trabalho e dedicação, fundou a SORVETES BEGUETTO em 1986, quando um grande amigo lhe deu uma máquina de balcão de sorvete azul. E a partir daí foram muitos sacrifícios e erros até acertar a fórmula, e para começar Odair decidiu vender no dia de finados na frente do cemitério, mas acabou não agradando e trouxe muitas reclamações sobre o seu sorvete. Após o insucesso, eles colocaram uma missão: fabricar produtos bons e de ótima qualidade para agradar seus clientes.

Passaram a fazer cursos em vários lugares para obter mais prática no ramo, e isso fez com que os clientes saíssem satisfeitos com o produto. O futuro era promissor, as vendas subiram muito no balcão da mercearia, também vendiam muito nos jogos de futebol aos domingos, bingos e principalmente nos carrinhos de sorvete (que em pouco tempo já estavam com 40 carrinhos vendendo pela cidade).

Logo começaram a comprar freezers para colocar nos pontos de vendas na cidade, e sempre visando em melhorar a qualidade do produto. Com a alta demanda, em 1992 construíram uma indústria de sorvetes com barracão próprio e equipamentos modernos.

Com a indústria crescendo, começaram a entregar nos lugares mais próximos com uma carreta com caixas de isopor atrás, depois trocou por camionetes com caixas térmicas para entregar em lugares um pouco mais distantes. Odair e sua família tinham o desejo de ser reconhecidos em grandes cidades, mas por conta da distância o sorvete não aguentava. Só que em 1997 conseguiram comprar o primeiro caminhão para poder atender a região.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

A evolução foi grande em todas as cidades da região, eles conseguiram vencer todos os obstáculos e aumentaram a área da fabricação, com novas câmaras frigoríficas, novos equipamentos, novos caminhões e a contratação de novos funcionários.

Odair e seus filhos tiveram por todo este trajeto muitas provações, perdas, tristeza e crises, mas a fé que possuem sempre falou mais alto, e hoje a SORVETES BEGUETTO se encontra com mais de 5.000 pontos de vendas próprios, três distribuidores, mais de 140 colaboradores e recentemente conseguiram adquirir uma nova área de 21 mil m² para construção de uma fábrica maior.

A meta de construir uma nova e maior indústria de sorvetes tem como objetivo poder ter a capacidade de atender novos clientes, e oferecer a todos, os produtos de altíssima qualidade e com preços acessíveis para poder marcar bons momentos na vida daqueles que os saboreiam.

(*) Fonte: <http://www.beguetto.com.br>





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 418/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 26 de outubro de 2022.

Concede título de cidadão santa-cruzense ao Senhor
Robson Willian Souza.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Vereadora Professora Roseane e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhor ROBSON WILLIAN SOUZA".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da Vereadora Professora Roseane e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhor ROBSON WILLIAN SOUZA.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Senhor ROBSON WILLIAN SOUZA.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 149, §1º, alínea "c"), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Vereadora Professora Roseane e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhor ROBSON WILLIAN SOUZA".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da Vereadora Professora Roseane e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que visa conceder o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhor ROBSON WILLIAN SOUZA.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Senhor ROBSON WILLIAN SOUZA.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SP

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

(De autoria da Vereadora Professora Roseane
e outros signatários)

*Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao
Senhor ROBSON WILLIAN SOUZA.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2022, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Fica concedido o título de CIDADÃO SANTA-CRUZENSE ao Senhor ROBSON WILLIAN SOUZA.

Artigo 2º - A entrega deste título honorífico será procedida em sessão solene a ser oportunamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de outubro de 2022.


PROFESSORA ROSEANE
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 26 de outubro de 2022)

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

BIOGRAFIA

“ROBSON WILLIAN SOUZA”

ROBSON WILLIAN SOUZA é casado com Lorena dos Santos Souza, pai do Lorenzo Augusto e Laura Antônia. Nasceu em 28 de junho de 1988, em São Paulo, filho de Helena Maria Cipriano e Robson Fernando Souza, mudou-se para Santa Cruz do Rio Pardo no ano de 1995, então com 07 (sete) anos de idade.

Começou a fazer aulas de dança aos 12 (doze) anos de idade em um projeto social oferecido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, que era coordenado pelo Professor e Coreógrafo Benjamin Alves.

Aos 15 (quinze) anos de idade começou a fazer aulas de Ballet Clássico e Jazz Dance na “Sport Center Academia”, com direção da Professora Guiomar Scucuglia Andrade. Na “Academia Physical”, da Professora Veruska, fez aulas de Jazz Dance.

Fez parte do grupo “Magic Angels”, coordenado pela Professora Marlene Miranda. Também fez parte do grupo “Yalodê Lattari Ourinhos”, do Professor Lincoln Lattari.

Em 2007 ingressou com os seus estudos na “Escola Municipal de Bailado de Ourinhos – EMBO”, fazendo aulas de Jazz Dance, Ballet Clássico, Danças Populares e Dança Contemporânea, participando de festivais nacionais e internacionais como “Passo de Arte” e o “Festival de Joinville”.

ROBSON WILLIAN SOUZA começou o seu trabalho de Professor e Coreógrafo como voluntário no “Projeto Escola da Família”, na Escola “Tomaz Ortega Garcia”, onde concluiu o ensino médio. Também foi voluntário no “Projeto Cre-Ser”, onde integrou o grupo de danças urbanas “Identifique-se na Dança”.

De 2006 a 2014 ROBSON WILLIAN SOUZA foi coreógrafo de várias salas no famoso “Festival Junidance”, Projeto realizado pela Escola Leônidas do Amaral Vieira.

Em 2013 ROBSON WILLIAN SOUZA assumiu o cargo de Professor e Coreógrafo do “Balé Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo”, onde atua até a presente data.

À frente do “Balé Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo”, ROBSON WILLIAN SOUZA atende mais de 150 (cento e cinquenta) crianças, jovens e adultos.

Já conquistou mais de 200 (duzentas) premiações em festivais nacionais e internacionais, sendo que em vários deles ganhou como melhor coreógrafo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Atualmente ROBSON WILLIAN SOUZA integra o quadro de Professores do "Centro Cultural Special Dog" e também faz parte do "Conselho Internacional de Dança – CID", que tem reconhecimento da UNESCO.

No ano 2023 completa 10 (dez) anos à frente do "Balé Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo".





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 421/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 240, de 28 de outubro de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 499.276,85, para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 240, de 28 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 499.276,85".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 499.276,85 (Quatrocentos e Noventa e Nove Mil, Duzentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de gêneros alimentícios para a manutenção da merenda escolar.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SP

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 240, de 28 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 499.276,85".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 499.276,85 (Quatrocentos e Noventa e Nove Mil, Duzentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de gêneros alimentícios para a manutenção da merenda escolar.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - PSD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 240, de 28 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 499.276,85".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador. **Professor Duzão**

Vereador

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 499.276,85 (Quatrocentos e Noventa e Nove Mil, Duzentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de gêneros alimentícios para a manutenção da merenda escolar.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de outubro de 2022.

Ofício nº. 492/2022

Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 499.276,85 (quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)**.

Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação da rubrica do orçamento para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

O crédito será suportado por meio de anulação de dotações que não serão utilizadas no presente exercício.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

ROGÉRIO PEGORER PLINA
Secretário Municipal de Educação

Exmo. Senhor
CRISTIANO DE MIRANDA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº *240*, DE *28* DE *outubro* DE 2022.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 499.276,85

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 499.276,85 (quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco reais) para a Merenda Escolar, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo
02.05.00 – Secretaria de Educação
02.05.02 – Merenda Escolar
12.306.0014.2.069 - Manutenção da Merenda Escolar
184
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01 R\$ 499.276,85

TOTAL R\$ 499.276,85

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 499.276,85 (quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco reais), correrão por conta de anulações parciais das seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo
02.05.00 – Secretaria de Educação
02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil
12.365.0012.1.005 – Construção Creche no Jd. Paulista
221
4.4.91.51.00 – Obras e Instalações – Intra Orç. – Fonte 02 R\$ 100.000,00
12.365.0012.1.016 – Construção Ceim no Bairro Estação
223
4.4.91.51.00 – Obras e Instalações – Intra Orç. – Fonte 02 R\$ 200.000,00
12.365.0012.2.078 – Manutenção do Ensino Infantil – Creches
643
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 02 R\$ 199.276,85



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

TOTAL R\$ 499.276,85

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 371/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 216, de 27 de setembro de 2022.

Cuida da não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto, de autoria parlamentar, ao dispor sobre expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino é inconstitucional, pois avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em violação às normas dos artigos 5.º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” e art. 144, todos da Constituição Estadual.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual. A proposta interferiu na gestão administrativa ao dispor sobre a prestação de serviço público por servidores do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Assim, s.m.j., por tratar-se de matéria relacionada a atribuições ou gestão de órgãos da Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, II, art. 75, I, todos da LOM).

À Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 216, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Cuida da não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa impor a não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a realização de capacitação técnica dos profissionais, a dedetização das instalações, a realização de manutenção, a execução de obras ou reformas entre outros procedimentos que venham a obstar o regular funcionamento das creches deverão ser realizados aos finais de semana, aos feriados ou no período noturno., ou ainda, se inevitáveis a interrupção ou suspensão, as respectivas salas devem ser remanejadas para outro local, a fim de não haver prejuízo ao atendimento.

De acordo com a justificativa apresentada "*com a interrupção ou a suspensão do regular expediente, as mães e pais ficam impedidos de deixar seus filhos nas creches e, por consequência, acabam ficando igualmente impedidos de trabalhar, causando-lhes transtornos e prejuízos, inclusive de ordem financeira*".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que a iniciativa da matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública". Assim, a implementação da matéria, ao tratar do expediente das creches municipais, avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa de tal forma que invade a estrutura e a gestão de secretarias e de órgãos da Administração Pública. Nesse mesmo sentido, conforme o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, a proposta, ao invadir a esfera destinada à gestão municipal, "*implica em transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual*" (também conforme previsão do artigo 2º da Constituição Federal).

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Peifeira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 216, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Cuida da não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa impor a não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a realização de capacitação técnica dos profissionais, a dedetização das instalações, a realização de manutenção, a execução de obras ou reformas entre outros procedimentos que venham a obstar o regular funcionamento das creches deverão ser realizados aos finais de semana, aos feriados ou no período noturno., ou ainda, se inevitáveis a interrupção ou suspensão, as respectivas salas devem ser remanejadas para outro local, a fim de não haver prejuízo ao atendimento.

De acordo com a justificativa apresentada "com a interrupção ou a suspensão do regular expediente, as mães e pais ficam impedidos de deixar seus filhos nas creches e, por consequência, acabam ficando igualmente impedidos de trabalhar, causando-lhes transtornos e prejuízos, inclusive de ordem financeira".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

Ocorre que a implementação da matéria, conforme pretendido, avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa de tal forma que invade a estrutura e a gestão de secretarias e de órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é CONTRÁRIO à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado em razão de NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.



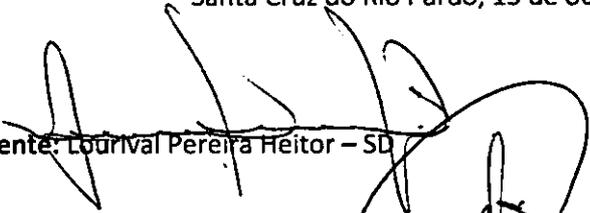


CÂMARA MUNICIPAL

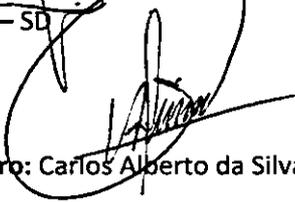
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 216, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

Cuida da não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A fim de não prejudicar o atendimento à população, as creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo não poderão ter o seu expediente regular interrompido ou suspenso, salvo por motivo de força maior.

Artigo 2º - A realização de capacitação técnica dos profissionais, a detetização das instalações, a realização de manutenção, a execução de obras ou reformas entre outros procedimentos que venham a obstar o regular funcionamento das creches serão realizados aos finais de semana, aos feriados ou no período noturno.

Parágrafo único - Caso a manutenção ou a execução de obras ou reformas inviabilizem a utilização das instalações no expediente regular, as respectivas salas devem ser remanejadas para outro local, a fim de não haver prejuízo ao atendimento.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27
de setembro de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo vedar que as creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo tenham o seu regular expediente interrompido ou suspenso, salvo por motivo de força maior.

Além disso, o Projeto de Lei em questão também prevê que a realização de capacitação técnica dos profissionais, a detetização das instalações, a realização de manutenção, a execução de obras ou reformas entre outros procedimentos não podem obstar o regular funcionamento das creches, de modo que devem ser realizados aos finais de semana, aos feriados ou no período noturno.

Isso porque, com a interrupção ou a suspensão do regular expediente, as mães e pais ficam impedidos de deixar seus filhos nas creches e, por consequência, acabam ficando igualmente impedidos de trabalhar, causando-lhes transtornos e prejuízos, inclusive de ordem financeira.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 387/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 227, de 10 de outubro de 2022.

Institui no Município o programa “Asfalto no Campo” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

“Asfalto no Campo” objetiva melhorar a infraestrutura das vias situadas na zona rural, contribuindo para o escoamento da produção agropecuária e a segurança do transporte escolar e o trânsito dos moradores do campo.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de servidores públicos, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 227, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto: "Cria o Programa Asfalto no Campo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa criar o "Programa Asfalto no Campo" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa Asfalto no Campo" tem como objetivos: (I) garantir a manutenção do Programa ao longo do tempo, independente de mandato eletivo do Executivo; (II) garantir previsão orçamentária anual específica para a sua realização; (III) tornar política institucional do Município, sendo uma das prioridades de investimento para a zona rural; (IV) proporcionar melhor infraestrutura das vias situadas na zona rural, contribuindo para a melhoria do escoamento da produção agropecuária, oportunizando maior segurança ao transporte escolar e trânsito dos produtores e moradores da zona rural; e finalmente (V) contribuir com a evolução da qualidade de vida dos moradores da zona rural. Além disso, para o cumprimento desses objetivos poderão ser firmados convênios com instituições públicas ou privadas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "a situação das estradas prejudica e afeta não apenas a população, mas a própria economia, devido às dificuldades de escoamento da produção", além do que, "uma estrada de qualidade para a agricultura é uma condição essencial que fomenta a produção, o escoamento, além de representar valorização, pois só quem vive da agricultura sabe o que significa poder trafegar por uma estrada de qualidade, com segurança e comodidade".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal; (artigo 23, inciso VIII; artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 11, inciso VIII; e artigo 34, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que não trata da criação, da estruturação ou das atribuições dos órgãos ou secretarias da Administração Pública, tão pouco cuida do regime jurídico dos servidores públicos. Além disso, compete ao Município fomentar a produção agropecuária, sendo seu dever, dentre outros, apoiar a produção agrícola, apoiar a circulação dessa produção e promover a melhoria das condições do homem no campo, nos termos do artigo 208, da Lei Orgânica do Município. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.



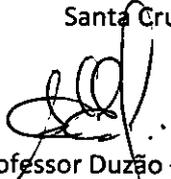


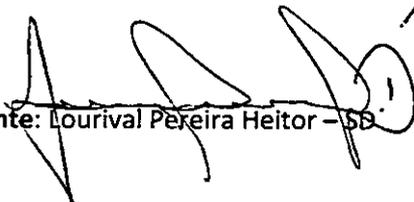
CÂMARA MUNICIPAL

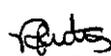
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.


Presidente: Professor Duzão - PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - PSB


Membro: Professora Roseane - PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 227, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto: "Cria o Programa Asfalto no Campo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa criar o "Programa Asfalto no Campo" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa Asfalto no Campo" tem como objetivos: (I) garantir a manutenção do Programa ao longo do tempo, independente de mandato eletivo do Executivo; (II) garantir previsão orçamentária anual específica para a sua realização; (III) tornar política institucional do Município, sendo uma das prioridades de investimento para a zona rural; (IV) proporcionar melhor infraestrutura das vias situadas na zona rural, contribuindo para a melhoria do escoamento da produção agropecuária, oportunizando maior segurança ao transporte escolar e trânsito dos produtores e moradores da zona rural; e finalmente (V) contribuir com a evolução da qualidade de vida dos moradores da zona rural. Além disso, para o cumprimento desses objetivos poderão ser firmados convênios com instituições públicas ou privadas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *"a situação das estradas prejudica e afeta não apenas a população, mas a própria economia, devido às dificuldades de escoamento da produção"*, além do que, *"uma estrada de qualidade para a agricultura é uma condição essencial que fomenta a produção, o escoamento, além de representar valorização, pois só quem vive da agricultura sabe o que significa poder trafegar por uma estrada de qualidade, com segurança e comodidade"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heiter – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 227, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto: "Cria o Programa Asfalto no Campo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa criar o "Programa Asfalto no Campo" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa Asfalto no Campo" tem como objetivos: (I) garantir a manutenção do Programa ao longo do tempo, independente de mandato eletivo do Executivo; (II) garantir previsão orçamentária anual específica para a sua realização; (III) tornar política institucional do Município, sendo uma das prioridades de investimento para a zona rural; (IV) proporcionar melhor infraestrutura das vias situadas na zona rural, contribuindo para a melhoria do escoamento da produção agropecuária, oportunizando maior segurança ao transporte escolar e trânsito dos produtores e moradores da zona rural; e finalmente (V) contribuir com a evolução da qualidade de vida dos moradores da zona rural. Além disso, para o cumprimento desses objetivos poderão ser firmados convênios com instituições públicas ou privadas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *"a situação das estradas prejudica e afeta não apenas a população, mas a própria economia, devido às dificuldades de escoamento da produção"*, além do que, *"uma estrada de qualidade para a agricultura é uma condição essencial que fomenta a produção, o escoamento, além de representar valorização, pois só quem vive da agricultura sabe o que significa poder trafegar por uma estrada de qualidade, com segurança e comodidade"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº ~~227~~, 10 DE OUTUBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Paulo Edson Pinhata)

“Cria o Programa Asfalto no Campo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Asfalto no Campo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, de caráter contínuo e permanente.

Art. 2º - O presente programa, instituído por Lei, atende aos seguintes objetivos:

I - garantir a manutenção do programa ao longo do tempo, independente de mandato eletivo do executivo;

II - garantir previsão orçamentária anual específica para sua realização;

III - tornar-se política institucional do município, sendo uma das prioridades de investimentos para a zona rural de Santa Cruz do Rio Pardo;

IV - proporcionar melhor infraestrutura das vias situadas na zona rural, contribuindo para melhorar o escoamento da produção agropecuária, oportunizar maior segurança ao transporte escolar e trânsito dos produtores e moradores da zona rural;

V - contribuir com a evolução da qualidade de vida dos moradores na zona rural do município.

Art. 3º - Para a execução da presente Lei, poderão ser firmados convênios com outras instituições públicas e/ou privadas, além dos Governos Federal e Estadual.

Art. 4º - Poderá o presente Programa ser regulamentado por Decreto do Executivo, dando-lhe eficácia e aplicabilidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2022.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O projeto tem o objetivo de proporcionar melhor infraestrutura das estradas situadas na zona rural, contribuindo ativamente para o bem estar e desenvolvimento de quem mora no campo.

Da estrada de chão ao asfalto, é uma ótima mudança, pois além da comodidade para o deslocamento, com segurança e rapidez, o transporte da produção será potencializado.

Com o Projeto de Lei, será possível garantir a manutenção do Programa ao longo do tempo, independente de quem assumir a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo.

As estradas rurais asfaltadas atingem diretamente em diversas questões, como: agilidade do escoamento da produção, o recebimento de equipamentos e produtos, segurança para o transporte escolar e comodidade e bem estar às famílias rurais.

A situação das estradas prejudica e afeta, não apenas a população, mas à própria economia, devido às dificuldades de escoação da produção. Por isso, a importância de estrutura adequada para o trabalhador e trabalhadora do campo.

Uma estrada de qualidade para a Agricultura é uma condição essencial que fomenta a produção, o escoamento, além de representar valorização, pois só quem vive da agricultura sabe o que significa poder trafegar por uma estrada de qualidade, com segurança e comodidade.

Outro fator bastante importante é em relação ao êxodo rural, em que muitas comunidades sofreram com o esvaziamento populacional ao longo dos tempos. O trabalhador sem valorização e investimento deixa o campo em busca de uma vida melhor.

Contudo, essa medida, além de superlotar as cidades, gera a diminuição da população rural e automaticamente diminui a produção de alimentos e matéria-prima.

O Programa que leva asfalto ao campo, também busca possibilitar o retorno em melhores condições às pessoas que moravam no meio rural e acabaram deixando para trás o sonho de produzir alimento.

Por todo o exposto, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 389/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 228, de 10 de outubro de 2022.

Institui o incentivo à criação de “parklets” (vagas vivas) no Município, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto prevê a possibilidade de extensão temporária do passeio público ou via pública, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações culturais.

Está assentado o papel do Executivo de autorizar, ou não, de forma unilateral, a extensão de bem de uso comum do povo, diante de determinado pedido formulado pelo interessado. A gestão dos bens públicos, como retrata típica atividade administrativa, é regulada normalmente por preceitos legais genéricos e por normas regulamentares mais específicas.

Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para que eventualmente e se autorize o uso extraordinário de espaços públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.

Assim, a constitucionalidade da proposta decorre da competência municipal para tratar de assuntos de interesse predominantemente local (art. 30, I, CF); considerando, ainda, que também cabe ao município a competência legislativa quanto aos aspectos urbanísticos em seu território, ou seja, “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*” (art. 30, VIII, CF).

Excepciona-se desta conclusão, todavia, a previsão contida no artigo 3º (“Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”), por translúcida afronta ao princípio da separação dos poderes, maculando o contido nos artigos 5º, 47, inciso II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

De fato, o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos,





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

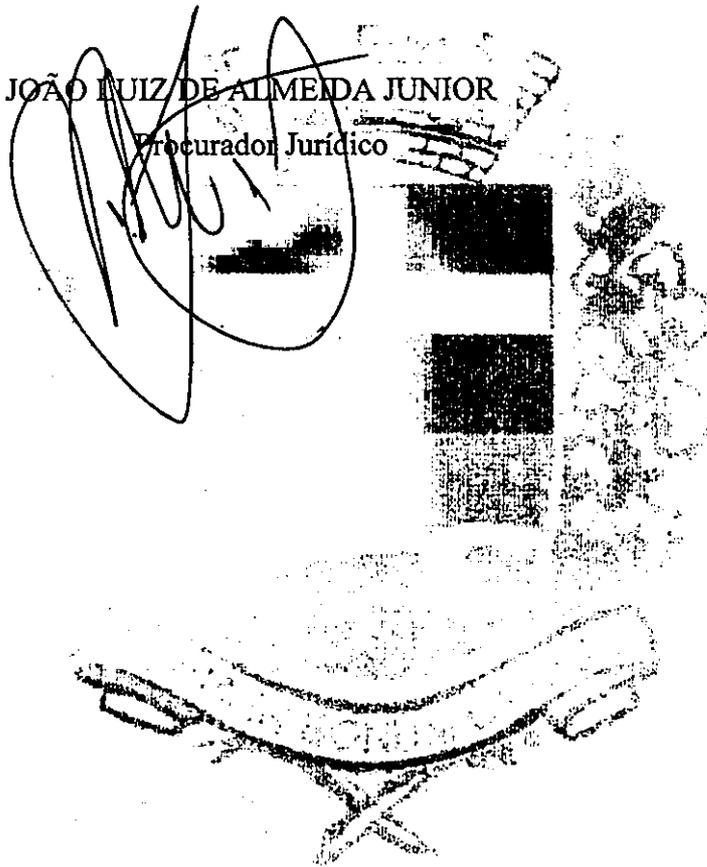
No mais, reputo presente a congruência constitucional pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios e pela ausência de vício de iniciativa na propositura do presente projeto, ressalvada a previsão do artigo 7º, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 228, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui o incentivo à criação de 'parklets' (vagas vivas) no Município e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir o incentivo à criação dos chamados "parklets" (ou "vagas vivas") no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, considera-se "parklet" a extensão temporária do passeio público ou da via pública e que se dá pela implantação de uma plataforma sobre a área antes ocupada pelo estacionamento da via pública, podendo conter bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos ou outros mobiliários, sempre com a função de recreação, uso coletivo ou manifestações artísticas.

Ainda de acordo com o aludido Projeto de Lei, para a colocação desses mobiliários urbanos algumas regras devem ser obedecidas, entre elas a exigência de que a via seja de baixa circulação de veículos; não sejam implantadas de forma a obstruir guias rebaixadas, acesso de pessoas com deficiência equipamentos de combate a incêndio, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres; e não suprimam vagas especiais de estacionamento.

Também conforme o texto legal, os "parklets" são para uso da comunidade, sendo vedada a sua utilização exclusiva pelo mantenedor, além do que as despesas pela sua instalação são de responsabilidade do interessado, cabendo ao Município apenas autorizar ou não a sua instalação.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "*os 'parklets' ajudam a recuperar o espaço público para o uso coletivo e tornam ruas e bairros mais humanos e amigáveis*", além do que "*não apresenta nenhum custo ao erário municipal, pois todas as despesas ficam sob a responsabilidade do mantenedor que se interessar pela instalação (...)*".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que não trata da criação, da estruturação ou das atribuições dos órgãos ou secretarias da Administração Pública, tão pouco cuida do regime jurídico dos servidores públicos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.



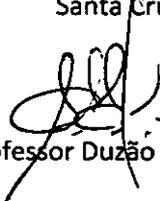


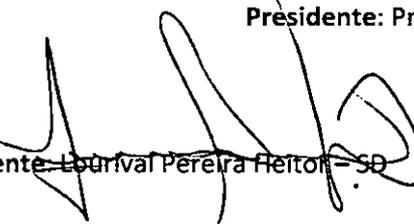
CÂMARA MUNICIPAL

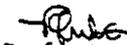
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Eurival Pereira Feltori – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 228, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui o incentivo à criação de 'parklets' (vagas vivas) no Município e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir o incentivo à criação dos chamados "parklets" (ou "vagas vivas") no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, considera-se "parklet" a extensão temporária do passeio público ou da via pública e que se dá pela implantação de uma plataforma sobre a área antes ocupada pelo estacionamento da via pública, podendo conter bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos ou outros mobiliários, sempre com a função de recreação, uso coletivo ou manifestações artísticas.

Ainda de acordo com o aludido Projeto de Lei, para a colocação desses mobiliários urbanos algumas regras devem ser obedecidas, entre elas a exigência de que a via seja de baixa circulação de veículos; não sejam implantadas de forma a obstruir guias rebaixadas, acesso de pessoas com deficiência equipamentos de combate a incêndio, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres; e não suprimam vagas especiais de estacionamento.

Também conforme o texto legal, os "parklets" são para uso da comunidade, sendo vedada a sua utilização exclusiva pelo mantenedor, além do que as despesas pela sua instalação são de responsabilidade do interessado, cabendo ao Município apenas autorizar ou não a sua instalação.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "os 'parklets' ajudam a recuperar o espaço público para o uso coletivo e tornam ruas e bairros mais humanos e amigáveis", além do que "não apresenta nenhum custo ao erário municipal, pois todas as despesas ficam sob a responsabilidade do mantenedor que se interessar pela instalação (...)".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 228, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui o incentivo à criação de 'parklets' (vagas vivas) no Município e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa instituir o incentivo à criação dos chamados "parklets" (ou "vagas vivas") no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, considera-se "parklet" a extensão temporária do passeio público ou da via pública e que se dá pela implantação de uma plataforma sobre a área antes ocupada pelo estacionamento da via pública, podendo conter bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos ou outros mobiliários, sempre com a função de recreação, uso coletivo ou manifestações artísticas.

Ainda de acordo com o aludido Projeto de Lei, para a colocação desses mobiliários urbanos algumas regras devem ser obedecidas, entre elas a exigência de que a via seja de baixa circulação de veículos; não sejam implantadas de forma a obstruir guias rebaixadas, acesso de pessoas com deficiência equipamentos de combate a incêndio, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres; e não suprimam vagas especiais de estacionamento.

Também conforme o texto legal, os "parklets" são para uso da comunidade, sendo vedada a sua utilização exclusiva pelo mantenedor, além do que as despesas pela sua instalação são de responsabilidade do interessado, cabendo ao Município apenas autorizar ou não a sua instalação.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "os 'parklets' ajudam a recuperar o espaço público para o uso coletivo e tornam ruas e bairros mais humanos e amigáveis", além do que "não apresenta nenhum custo ao erário municipal, pois todas as despesas ficam sob a responsabilidade do mantenedor que se interessar pela instalação (...)".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 228, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt):

Institui o incentivo à criação de "parklets" (vagas vivas) no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado incentivo à criação de "parklet" – vagas vivas, destinado à extensão temporária de passeio público.

§ 1º. Para efeito desta lei considera-se "parklet" a extensão temporária do passeio público ou via pública, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

§ 2º. Fica permitida a extensão do passeio sobre a área destinada a estacionamento de veículos em vias públicas fronteiriças, para a colocação de mobiliário urbano, obedecidas as seguintes condições:

I - vias com baixa circulação de veículos e velocidade máxima de 50 km/h;

II - não sejam implantados à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres;

III - não suprimam vagas especiais de estacionamento.

§ 3º. Fica vedada, sob qualquer hipótese, a utilização exclusiva do "parklet" por seu mantenedor.

Art. 2º. A instalação, manutenção e remoção dos "parklets" dar-se-ão por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, observada a legislação específica.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único. Deve ser observada a sinalização do espaço para efeitos de segurança dos usuários, pedestres e condutores de veículos.

Art. 3º. Para dar início ao processo de instalação, a pessoa física ou jurídica, do direito público ou privado deve dar entrada à proposta junto à Prefeitura Municipal, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

Art. 4º. Caberá à pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, mantenedora de espaço a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos aprovados pelo Executivo, com recursos financeiros, pessoal e material próprio;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no projeto apresentado;

III - pelo apoio as ações que digam respeito ao uso do "parklet" conforme estabelecidos nesta Lei, zelando pela manutenção e execução dos trabalhos e, quando for o caso de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal;

IV - pela remoção do "parklet" quando determinado pela Administração Municipal.

§ 1º. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor do espaço será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 10 (dez) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 2º. A remoção de que trata o parágrafo anterior não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 5º. O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e às diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal.

Art. 6º. O abandono, a desistência ou o descumprimento ao estabelecido nesta Lei, não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 8º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
10 de outubro de 2022.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de lei, que institui o incentivo à criação de "parklets" (vagas vivas) no Município, e dá outras providências.

Popularizados em São Francisco, na Califórnia (EUA), os "parklets" ajudam a recuperar o espaço público para o uso coletivo e tornam ruas e bairros mais humanos e amigáveis. É a geração de espaço para pessoas e não para carros.

Por isso, sobre o asfalto pode ser colocada uma plataforma equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Por ser uma área totalmente voltada para a comunidade, um estabelecimento comercial que queira instalar um "parklet" em frente a sua loja, não poderá controlar o acesso à área, ou seja, o "parklet" não será de uso exclusivo dos clientes, mas da comunidade em geral.

Em São Paulo, o Decreto 55.045/2014 estabelece as regras para a instalação de "parklets" na cidade e também serve de exemplo de inovação no direito urbanístico. Diversas cidades, e em especial o comércio do município, já usufruem dos benefícios dos "parklets", como São Paulo, Belo Horizonte, Bauru, Curitiba, entre outras.

O projeto não apresenta nenhum custo ao erário municipal, pois todas as despesas ficam sob a responsabilidade do mantenedor que se interessar pela instalação do "parklet". Caberá ao município, após análise, autorizar ou não a sua instalação.

Diante disso, esperamos contar com a acolhida favorável pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2022.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 390/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 229, de 10 de outubro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto de iniciativa parlamentar autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que tem por base a oferta de redução de valores pretensamente devidos ao Fisco municipal (multa moratória e dos juros de mora). Assim, o Fisco Municipal aceita que seu crédito tributário seja pago pelos contribuintes com as reduções ofertadas e em certa quantidade de parcelas, variáveis de acordo com a proposta (artigo 7º).

Sobre a iniciativa parlamentar na instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Nesse sentido: STF, AI 805.338-MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 29-06-2010, DJe 04-08-2010; RE 556.885-SP, Relator Ministro Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010.

Conforme decisão da Suprema Corte, relatada pelo Ministro Celso de Mello, “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instituição do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC).

Ante o exposto, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, ressaltada a importância de se avaliar se os REFIS anteriores se demonstraram vantajosos ao Município ou não.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 229, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa autorizar o Poder Executivo a instituir o chamado "REFIS – Programa de Recuperação Fiscal" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes – pessoas físicas e jurídicas – a regularização dos débitos fiscais, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, consolidados nos termos da legislação vigente, até a data de 31 de dezembro de 2022, incluindo-se o IPTU, o ISS, a Contribuição de Melhoria e as Taxas e Serviços.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o REFIS tem ainda o objetivo de reduzir a multa e os juros incidentes sobre os débitos fiscais, desde que obedecidas as regras apresentadas pelo texto legal, mediante as condições ali propostas e ainda, desde que quitados nos prazos previstos.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "a presente medida justifica-se na real necessidade do Erário Municipal expandir a arrecadação" já que "nos anos em que fora realizado tal programa verificou-se uma crescente atividade arrecadatória", além do que "beneficiará grande parte da população em um ano que vivemos uma crise financeira".

Ainda de acordo com a justificativa, "por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado, o impacto é somente no exercício de 2022", de modo, pelo que se pode compreender, estaria dispensada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos 02 (dois) exercícios seguintes (ou seja, 2023 e 2024) àquele em que deve iniciar a sua vigência (ou seja, 2022), conforme dispõe o artigo 14, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, em relação ao exercício 2022, não haveria qualquer impacto negativo, já que o programa contempla diversas formas de parcelamento, fator que contribuiria com o recebimento de juros e multa, os quais, embora reduzidos, ainda assim gerariam receita.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, incisos I e III; 34, incisos I e II; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Ainda a respeito da iniciativa, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo tanto ao Executivo como ao Legislativo, concorrentemente (ou mesmo à população, através de iniciativa popular), a possibilidade de apresentação de projeto de lei que verse sobre matéria tributária, ou seja, não há qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária. Nesse sentido:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169)".

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, nos termos do que dispõem os artigos 180, 181 e 182 do Código Tributário Nacional. Contudo, há que se fazer uma ressalva, já que a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou ainda outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado correspondem a RENÚNCIA DE RECEITA, nos termos do §1º, do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo que, para que a renúncia de receita seja regular, torna-se necessária a demonstração de que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária anual ou que haja medidas de compensação, como exigem os incisos I e II, também do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, em relação ao orçamento anual, assim dispõe o §6º, do artigo 165, da Constituição Federal: "O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Além disso, quanto à apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do que dispõe o artigo 14, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haveria a necessidade de que, para a regular tramitação da proposta, essa estimativa fosse acostada ao Projeto de Lei, o que não se observa no presente caso. Vale dizer que, com a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que acrescentou o artigo 167-D à Constituição Federal, houve flexibilização ou mesmo o afastamento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos de proposições legislativas com o exclusivo objetivo de enfrentamento de calamidade, caso vigorarem e também tiverem efeitos restritos à duração dessa calamidade. Assim, seria admissível o afastamento da norma constante do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, concedendo benefício tributário ao contribuinte sem o devido impacto, se comprovadamente se tratasse de medida de enfrentamento da pandemia pela COVID-19, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade, o que parece não ser necessariamente o objetivo desta proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, RESSALVANDO-SE A OBSERVAÇÃO FEITA EM RELAÇÃO À NECESSIDADE OU NÃO DE APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.



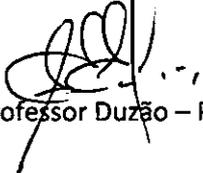


CÂMARA MUNICIPAL

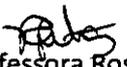
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 229, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa autorizar o Poder Executivo a instituir o chamado "REFIS – Programa de Recuperação Fiscal" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes – pessoas físicas e jurídicas – a regularização dos débitos fiscais, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, consolidados nos termos da legislação vigente, até a data de 31 de dezembro de 2022, incluindo-se o IPTU, o ISS, a Contribuição de Melhoria e as Taxas e Serviços.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o REFIS tem ainda o objetivo de reduzir a multa e os juros incidentes sobre os débitos fiscais, desde que obedecidas as regras apresentadas pelo texto legal, mediante as condições ali propostas e ainda, desde que quitados nos prazos previstos.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "a presente medida justifica-se na real necessidade do Erário Municipal expandir a arrecadação" já que "nos anos em que fora realizado tal programa verificou-se uma crescente atividade arrecadatória", além do que "beneficiará grande parte da população em um ano que vivemos uma crise financeira".

Ainda de acordo com a justificativa, "por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado, o impacto é somente no exercício de 2022", de modo, pelo que se pode compreender, estaria dispensada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos 02 (dois) exercícios seguintes (ou seja, 2023 e 2024) àquele em que deve iniciar a sua vigência (ou seja, 2022), conforme dispõe o artigo 14, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, em relação ao exercício 2022, não haveria qualquer impacto negativo, já que o programa contempla diversas formas de parcelamento, fator que contribuiria com o recebimento de juros e multa, os quais, embora reduzidos, ainda assim gerariam receita.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos de conveniência, oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente:  Lourival Pereira Héitor – SD

Vice-Presidente:  Adilson Antônio Simão – PL

Membro:  Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt).

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Instituir o REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a regularização dos débitos fiscais constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, consolidados nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de dezembro de 2022.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, principal e acessório;
- c. Contribuição de Melhoria;
- d. Taxa de Serviços Públicos.

§ 2º A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de Documento de Arrecadação Municipal, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 3º A adesão ao REFIS, a critério do optante, poderá ser por unidades imobiliárias autônomas ou pela totalidade dos débitos relativos aos tributos apontados no §1º deste artigo, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, de responsabilidade do optante.

§ 4º Não estão sujeitos ao REFIS os débitos atinentes ao imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI.

§ 5º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no §2º deste artigo.

Artigo 2º - O REFIS, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I - O Termo de Opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que munido de poderes para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocópia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

a) Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;

b) Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;

II - Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS;

III - Relatório do débito total e os descontos concedidos;

IV - Confissão irrevogável e irretroatável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

Artigo 4º - A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretroatável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1º As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo, administrativo, judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, serão de responsabilidade do contribuinte, bem como, aquelas custas, incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2º A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.

§ 4º A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais para o percentual de cinco por cento (05%) do débito fiscal, não importando a fase do processo judicial.

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

Artigo 5º - A vigência do presente programa será até o dia 31 de dezembro de 2023, iniciando a partir da data de vigência desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 6º - Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de Opção ao REFIS ou do requerimento verbal, quando possível.

§ 1º A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, ou parcialmente, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, ou, por unidades imobiliárias, conforme o previsto nesta Lei. Abrangerá, também, os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além dos honorários advocatícios, quando cabíveis, nos moldes desta Lei.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor do tributo devido será atualizado de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

§ 3º O débito consolidado na forma deste artigo poderá:

a) Ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada em valor não inferior a cento e cinquenta reais (R\$ 150,00) cada parcela;

b) Poderá ser pago na sua totalidade, à vista.

Artigo 7º - Os débitos consolidados poderão ser parcelados em até trinta e seis (36) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas condições abaixo:

a) Pagamento à vista, com vencimento até 30 dias da data da adesão, com anistia de cinquenta por cento (50%) dos juros e da multa;

b) Em até doze (12) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de quarenta por cento (40%) dos juros e da multa;

c) Em até vinte e quatro (24) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de trinta por cento (30%) dos juros e da multa;

d) Em até trinta e seis (36) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de vinte por cento (20%) dos juros e da multa.

§ 1º Todo parcelamento através do REFIS deverá ser quitado na rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através do documento de arrecadação municipal, retirado no Departamento de Arrecadação, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso no pagamento, com acréscimo de juros, multa e correção monetária prevista na legislação municipal e excluído do REFIS, quando for o caso.

§ 2º Não será reconhecida a quitação de valores que não forem através de compensação bancária efetuada de forma automática junto ao sistema gerenciador das receitas municipais.

§ 3º As parcelas vincendas dentro do exercício serão acrescidas de juros de 01% (um por cento) ao mês, como prevê a legislação vigente e as parcelas que vencerem no próximo exercício, terão, ainda, o acréscimo da correção da UFM.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 4º Aos eventuais pagamentos em atraso, superior a trinta (30) dias, de parcelas do programa, serão cominados juros, multa e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 5º As parcelas não pagas pelo contribuinte, poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser encaminhadas à cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

§ 6º É permitido ao contribuinte solicitar o pagamento de valor maior na primeira parcela, desde que este valor seja superior às demais, quando se procederá da seguinte forma: apurado o valor devido, deduzidos os benefícios da presente lei, será descontado o valor da parcela inicial maior e o saldo parcelado na forma prevista neste diploma legal.

Artigo 8º - A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplência de qualquer das parcelas por prazo superior a noventa (90) dias;
- II. Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
- III. Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei;
- IV. Inadimplência da penúltima e/ou última parcelas;
- V. Constatação ou levantamento de débito efetuado pela Administração, correspondente ao tributo beneficiado pela presente Lei.

Artigo 9º - A exclusão do contribuinte, do presente programa, acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a multa e juros, então reduzidos em função da adesão ao REFIS.

§ 1º Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

Artigo 10 - A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título de débitos, parcelados ou não, em que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

Artigo 11 - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de Opção" ao REFIS, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa ou legal.

Artigo 12 - O prazo para formalização da opção ao programa poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, a seu critério, observadas as condições aqui estabelecidas.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos, visando regulamentar e disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2022.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

A presente medida justifica-se na real necessidade de o Erário Municipal expandir a arrecadação, sendo que nos anos em que fora realizado tal programa verificou-se uma crescente atividade arrecadatória.

Considerando o disposto na Legislação Federal, principalmente à Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 14, informamos que, por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado, o impacto é somente no exercício de 2022, de certa forma difícil de precisar a adesão, que pode ser de zero (0%) a cem (100%), por este motivo a estima acima.

A previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contemplará diversas opções de parcelamento, o que contribuirá com receita de juros e multa, que embora reduzidos ainda assim gerarão receita, portanto, não haverá renúncia de receita.

Ressalta que o REFIS beneficiará grande parte da população em um ano que vivemos uma crise financeira.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 412/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 235, de 26 de outubro de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 510.000,00, para pagamento salarial de servidores e de despesas essenciais, como o PASEP. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 235, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 510.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 510.000,00 (Quinhentos e Dez Mil Reais), para despesas essenciais no mês de novembro/2022.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de salários dos servidores e de despesas essenciais (como o PASEP e outras obrigações patronais) das Secretarias Municipais de Educação e Finanças, da Controladoria Interna, bem como para o pagamento de despesas da Secretaria Municipal de Turismo com a manutenção de vias urbanas e iluminação pública.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 235, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 510.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 510.000,00 (Quinhentos e Dez Mil Reais), para despesas essenciais no mês de novembro/2022.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de salários dos servidores e de despesas essenciais (como o PASEP e outras obrigações patronais) das Secretarias Municipais de Educação e Finanças, da Controladoria Interna, bem como para o pagamento de despesas da Secretaria Municipal de Turismo com a manutenção de vias urbanas e iluminação pública.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 235, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 510.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador

Professor Duzão

Vereador

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 510.000,00 (Quinhentos e Dez Mil Reais), para despesas essenciais no mês de novembro/2022.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de salários dos servidores e de despesas essenciais (como o PASEP e outras obrigações patronais) das Secretarias Municipais de Educação e Finanças, da Controladoria Interna, bem como para o pagamento de despesas da Secretaria Municipal de Turismo com a manutenção de vias urbanas e iluminação pública.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de outubro de 2022.

Ofício nº. 486/2022

Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil)**.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para pagamento salarial dos servidores e de despesas essenciais no mês de novembro/2022.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI
Secretário Municipal de Finanças

Exmo. Senhor
Cristiano de Miranda
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 26 / 10 / 22

Hora: 08:30 Visto: Visto





PROJETO DE LEI Nº 235, DE 26 DE outubro DE 2022.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 510.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil)** para pagamento de despesas essenciais, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.01.00 – Gabinete do Prefeito

02.01.03 – Controle Interno

04.124.0002.2.003 – Controle Interno

028

3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 01 R\$ 25.000,00

02.03.00 – Secretaria de Finanças

02.03.01 – Administração da Secretaria de Finanças

28.846.0000.0.002 – Recolhimento do PASEP

087

3.3.90.47.12 – Contribuição para o PIS/PASEP – Fonte 01 R\$ 150.000,00

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação

12.122.0011.2.033 – Manutenção da Secretaria de Administração

176

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 01 R\$ 20.000,00

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

12.361.0012.2.071 – Manutenção do Ensino Básico Fundamental

193

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01 R\$ 150.000,00

02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil

12.365.0012.2.050 – Manutenção do Ensino Infantil – Pré-Escola

240

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 01 R\$ 70.000,00

241

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01 R\$ 35.000,00





02.17.00 – Secretaria de Turismo

02.17.02 – Departamento de Vias Urbanas e Iluminação Pública

25.752.0027.2.060 – Manutenção de Vias Urbanas e Iluminação Pública

548

3.3.90.39.43 – Serviços de Energia Elétrica – fonte 01

R\$ 60.000,00

TOTAL R\$ 510.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor **R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil)** correrão por conta de anulações parciais das seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

04.122.0003.2.006 – Manutenção da Secretaria de Administração

048

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01 –

R\$ 50.000,00

02.03.00 – Secretaria de Finanças

02.03.01 – Administração da Secretaria de Finanças

04.123.0004.2.016 – Manutenção da Secretaria de Finanças

082

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01 –

R\$ 350.000,00

99.999.9999.0.005 – Reserva de Contingência

088

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência – Fonte 01 -

R\$ 110.000,00

TOTAL R\$ 510.000,00

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2022.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 413/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 236, de 26 de outubro de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 150.000,00, para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais e total de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 236, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), para custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para viabilizar a folha de pagamento dos colaboradores das Unidades Básicas de Saúde – UBSs, da Saúde Bucal e de colaboradores da Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidentes: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 236, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), para custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para viabilizar a folha de pagamento dos colaboradores das Unidades Básicas de Saúde – UBSs, da Saúde Bucal e de colaboradores da Secretaria Municipal de Saúde.

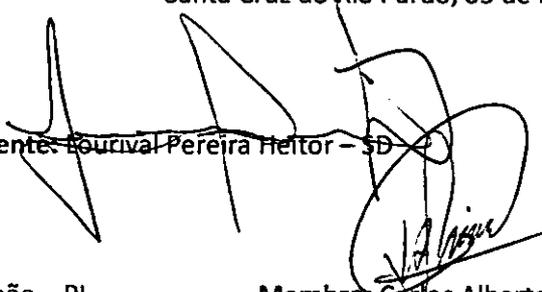
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 236, de 26 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador

Professor Duzão

Vereador

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), para custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para viabilizar a folha de pagamento dos colaboradores das Unidades Básicas de Saúde – UBSs, da Saúde Bucal e de colaboradores da Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de outubro de 2022.

Ofício: nº 484/2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será para reforço de dotações por imprevisão orçamentária no orçamento vigente, para folha de pagamento dos colaboradores das unidades básicas de saúde, saúde bucal e da secretaria municipal de saúde.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
| Prefeito

Anelise Liñk Leitão

Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 26/10/22

Hora: 08:38 Visto: Utois





PROJETO DE LEI Nº 236, DE 26 DE outubro DE 2022

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 - Secretaria de Saúde
02.04.01 - FMS - ATENÇÃO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.031- Manutenção da Saúde Bucal na Atenção Básica
Ficha 105

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil- Fonte 1- R\$ 30.000,00

10.301.0005.2.032- Manutenção das Unidades Básicas de Saúde
Ficha 95

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil- Fonte 1- R\$ 100.000,00

10.122.0009.2.077- Manutenção da Administração Geral
Ficha 162

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil- Fonte 1- R\$ 20.000,00
TOTAL R\$ 150.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de anulações parciais e total das seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 - SECRETARIA DE SAUDE
02.04.02 - FMS - ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE
10.302.0006.2.070 - Manutenção do Ambulatório de Especialidades
131

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil- Fonte 1- R\$ 50.000,00





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



10.302.0006.2.072 – Manutenção do Programa Melhor em Casa
142

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil- Fonte 5- R\$ 50.000,00

10.305.0007.2.044 – Manutenção Controle de Arboviroses - Dengue
154

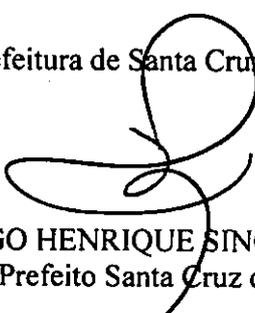
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil- Fonte 5- R\$ 50.000,00
TOTAL R\$ 150.000,00

Artigo 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo

